

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO ESPIRITO SANTO
VOTADAS.

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1920



VICTORIA

TYP. DA IMPRENSA ESTADUAL

1922

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO ESPIRITO SANTO

VOTADAS

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1920



VICTORIA

TYP. DA IMPRENSA ESTADUAL.

1922

EX. 2



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO BIBLIOTECA	
N.º 1464	DATA 10-10-78

LEI N. 1.250

Autoriza ao Poder Executivo a assumir perante o Banco do Brasil a responsabilidade do empréstimo contrahido pelo Banco do Espirito Santo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o Banco do Brasil qualquer responsabilidade em torno do empréstimo até a quantia de dois mil e quenhentos contos de reis, que for contrahido pelo Banco do Espirito Santo, afim de auxiliar a lavoura e o commercio do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas a, autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1920. —
NESTOR GOMES. — *Arabello Lellis Horta.*

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1920. — *João Motta e Silva* servindo de Director.

LEI N. 1.251

Isenta a Santa Casa de Misericórdia desta cidade e a Associação de Beneficencia Cachoeirense do imposto de transmissão.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica a Santa Caaa de Misericórdia desta cidade isenta do pagamento do imposto de transmissão para os immoveis que adquirir para o seu patrimonio, sendo concedido igual favor, á Associação Beneficencia Cachoeirense.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.252

Supprime e reduz impostos,

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ficam suprimidos :

a) o imposto sobre o transporte de mercadorias dentro do Estado, regulado pelos arts. 34, 35 e 36 do Processo Fiscal, prevalecendo o imposto adicional somente em relação ás mercadorias exportadas, conforme o art. 37 do mesmo Processo Fiscal ;

b) o imposto sobre matrículas escolares, regulado pelo art. 107 do Processo Fiscal ;

c) o imposto sobre vencimentos do funcionalismo, regulado pelo art. 79 do Processo Fiscal ;

d) o imposto sobre arrendamento constante do n. 11, da Tabella n. 4 do Processo Fiscal ;

e) o imposto sobre as guias para recolhimento de impostos constantes dos ns. 31 a 40, da Tabella n. 5 do Processo Fiscal ;

f) a letra e do n. 2 da Tabella 8 do Processo Fiscal ;

Art. 2º O imposto sobre attestados de exame constante dos ns. 13 a 20 da Tabella n. 5 do Processo Fiscal, fica reduzido a cinco mil réis em relação ás escolas secundarias e a quatrocentos réis em relação ás demais.

Art. 3º O aluguel de terras, regulado pelo art. 81 do Processo Fiscal, fica reduzido de 10 para 8 %.

§ 1.^a O aluguel será lançado no segundo semestre de 1921 para ser cobrado de 1.^o de Janeiro de 1922 em diante.

§ 2.^o Serão isentos do aluguel :

a) os occupantes por contracto ;

b) os que requererem o terreno e depositarem na Collectoria local o signal da medição, até 31 de Dezembro de 1921.

§ 3.^o O Poder Executivo baixará regulamento especial a respeito, ficando desde logo revogadas as disposições regulamentares constantes do mesmo art. 81, do Processo Fiscal.

Art. 4.^o Os impostos sobre os recebimentos de que tratam os ns. 3, 4 e 5 da Tabella n. 5, do Processo Fiscal, ficam reduzidos á base do n. 2, da mesma Tabella.

Art. 5.^o As licenças estaduaes sobre a venda de fumos, armas e inflammaveis, conforme os ns. 2 e 3, da Tabella n. 8 do Processo Fiscal, ficam elevadas ao dobro.

Art. 6.^o As licenças estaduaes sobre a fabricação e venda de aguardente, alcool e bebidas, conforme os ns. 4 e 5, da Tabella n. 8 do Processo Fiscal, ficam elevadas ao triplo.

Art. 7.^o Ficam isentas do imposto taxado pela lei 1.204. de 1919, as embarcações de valor inferior a tres contos de réis (3:000\$000).

Art. 8.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espi.

rito Santo, em 24 de Dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES,—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1919.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.253

Dá nova organização aos serviços administrativo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

CAPITULO I

Das preliminares

Art. 1º Para os effeitos do art. 61 da constituição, ficam creadas a Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Instrucção e a Secretaria da Agricultura, tomando a Secretaria Geral a nova denominação de Secretaria do Interior, tudo conforme o art. 2 da lei n. 1 de 18 de Novembro de 1913.

Art. 2º Os serviços administrativos ficam distribuidos pelas quatro Secretarias do Estado constantes do artigo atecedente, todas dirigidas por Secretarios da confiança immediata do Presidente do Estado.

CAPITULO II

Das Secretarias de Estado

Art. 3º A Secretaria do Interior comprehenderá a Secretaria Geral, a Directoria do Interior e Justiça, a Directoria de Segurança Publica, a Directoria do Serviço Sanitario e tudo quanto fôr inherente a esses departamentos ora extinctos.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda comprehenderá a Directoria de Finanças e tudo quanto fôr inherente a esse departamento ora extincto.

Art. 5º A Secretaria da Instrucção comprehenderá a Directoria do Ensino e tudo quanto fôr inherente a este departamento ora extincto.

Art. 6º A Secretaria de Agricultura, comprehenderá a Directoria de Agricultura, Terras e Obras e tudo quanto fôr inherente a esse departamento.

Art. 7º O reguiamento da presente lei descriminará convenientemente os assumptos a cargo de cada Secretaria.

CAPITULO III

Dos Secretarios de Estado

Art. 8º Ao Secretario do Interior, em relação a sua Secretaria, compete :

- 1º Referendar leis e decretos.
- 2º Requisitar pagamentos ao funcçãoalimento.
- 3º Requisitar dinheiros para o expediente.
- 4º Requisitar artigos.
- 5º Assignar contractos autorizados

6º Nomear, demittir e licenciar porteiros, continuos, guardas, carcereiros, officiaes de justiça, subdelegados, escriptores e agentes de policia.

7º Conceder ferias e abonar faltas.

8º Conceder licença até trinta dias.

Art. 9º Ao Secretario do Fazenda, em relação a sua Secretaria, compete :

1º Referendar leis e decretos.

2º Autorizar pagamentos de subsidios, ajudas de custo, vencimentos, aposentadorias, pensões, subvenções, soldos, etapas, diarias, juro, promissorias, saques, annuidades ou prestações contractuaes e de despezas do expediente.

3º Assignar contractos e actos em geral de aquisição ou alienação de bens ou titulos, quando autorizados, com excepção das escripturas reguladas pelo Processo de Terra.

4º Assignar cheques e cartas de ordem sobre a retirada de fundos pertencentes ao Estado,

5º Requisitar artigos.

6º Nomear, demittir e licenciar porteiros, continuos e fiscaes.

7º Conceder ferias e abonar faltas.

8º Concede licença até trinta dias.

9º Assignar, com dois de seus auxiliares immediatos, as apolices ou bonus do thezouro, de emissão interna autorizada.

10. Assignar com um de seus auxiliares immediatos, promissorias e outros titulos semelhantes, de emissão autorizada.

Art. 10. Ao Secretario da Instrucção, em relação a sua Secretaria, compete :

1º Referendar leis e decretos.

2.º Requisitar pagamentos ao funcção-
lismo.

3.º Requisitar dinheiros para o expediente.

4.º Requisitar artigos.

5.º Assignar contractos autorizados.

6.º Nomear, demittir e licenciar porteiros
e continuos.

7.º Conceder ferias e abonar faltas.

8.º Conceder licenças até trinta dias.

Art. 11. Ao Secretario da Agricultura,
em relação a sua Secretaria, compete :

1.º Referendar leis e decretos.

2.º Requisitar pagamentos ao funcção-
lismo.

3.º Requisitar dinheiro para o expediente.

4.º Requisitar artigos.

5.º Assignar contractos e as escripturas em
geral reguladas pelo Processo de Terras, quando
autorizados.

6.º Nomear, demittir e licenciar porteiros,
continuos e fiscaes.

7.º Conceder ferias e abonar faltas.

8.º Conceder licenças até trinta dias.

Art. 12. Na funcção de qualquer Secre-
tario se entende incorporada a faculdade ou
prerogativa conferida pela Organização Judicial
em relação ao exercicio de qualquer cargo
administrativo, dos extinctos, comprehendidos
na respectiva Secretaria.

CAPITULO IV

Das responsabilidades

Art. 13. Incorrerão em responsabilidade :

1.º O Presidente do Estado, por qualquer
pagamento que autorizar, sem haver credito
orçamentario.

2º Os Secretarios de Estado, por qualquer requisição que assignarem, sem haver credito orçamentario.

3º O Secretario da Fazenda, por qualquer processo que despachar para a Thesouraria, sem haver credito orçamentario.

4º O auxiliar do Secretario da Fazenda, incumbido de classificar despezas, por qualquer pagamento que classificar sem haver credito no orçamento.

§ 1º Mesmo que haja lei especial creando a despesa, o pagamento só poderá ser autorizado, classificado ou effectuado se houver credito orçamentario.

§ 2º Exceptuam-se os casos de credito extraordinario por Decreto do Presidente do Estado, conforme no art. 17 da Lci n. 1, de 18 de Novembro de 1913.

CAPITULO V

Das disposições finais

Art. 14. A Secretaria da Presidencia subsistirá na forma da lei n. 1, de 18 de Novembro de 1913, tendo mais a seu cargo as mensagens, officios, portarias, cartas e telegrammas do Presidente do Estado.

Art. 15. Os compromissos decorrentes das nomeações, remoções ou promoções serão prestados na Secretaria com que se relacionarem.

Art. 16. As cobranças judiciais, que correrem pela comarca da Capital do Estado, competirão ao Procurador da Fazenda Estadual, e as que correrem por qualquer comarca do interior competirão ao Promotor Publico local,

salvo ao Presidente do Estado o direito de constituir procurador especial para qualquer dos casos.

Art. 17. Os demais procedimentos judiciais, a representação do Estado em juízo, excepto em cobrança e o estudo juridico dos processos que correrem por qualquer das Secretarias de Estado, competirão ao Procurador Geral.

Art. 18. As reclamações, pretensões, propostas ou solicitações em geral constarão de requerimentos dirigidos ao Secretario de Estado com que se relacionarem, competindo a este o despacho dos que forem de sua alçada, conforme o Capitulo III, e competindo ao Presidente do Estado o despacho dos demais.

§ 1º Dos despachos dos Secretarios de Estado haverá recurso para o Presidente dentro de dez dias.

§ 2º Os requerimentos sobre pagamentos de fornecimentos dependerão :

a) de requisição dos generos, assignada por quem de direito ;

b) de factura dos generos, assignada pelo fornecedor ;

c) de certificado de quem de direito, sobre terem sido recebidos os generos constantes da factura conferida.

§ 3º Os requerimentos sobre pagamentos de serviços executados dependerão :

a) do officio que houver autorizado o serviço ou de citação do contracto que o regule;

b) do certificado da execução do serviço assignado por quem de direito.

Art. 19. Os serviços especiaes do Estado, como a exploração da Imprensa Estadual,

vias de transportes, estabelecimentos fabris, agricolas, pastoris, ou extractivos e outros serviços de caracter publico serão considerados serviços independentes e autonomos, cada um subordinado á Secretaria com que se relacionar e tendo regulamento proprio.

Art. 20. A apostilla dos titulos dos funcionarios removidos ou promovidos para exercerem cargos no interior, será feita pelo collector estadual local, cumprindo a este registral-a em livro especial, dando sciencia immediata á Secretaria da Fazenda e á Secretaria a que pertencer o funcionario.

Art. 21. A presente lei, como desdobramento da lei n. 1, de 18 de Novembro de 1913, só poderá ser reformada quando aquella o fôr

Art. 22. A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1921, ficando revogadas desde logo as leis n. 1.101, de 8 de Janeiro de 1917, n. 1.147, de 21 de Dezembro de 1917 e as demais que tratarem de distribuição ou detalhes de serviços.

§ Unico. Prevalecerão os regulamentos actuaes, no que não forem contrariados por esta lei, até que seja expedido regulamento novo em relação a cada ramo da administração do Estado.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S. — Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de Dezembro de 1920.— *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.254

Autoriza o Poder executivo a contractar com o Governo da União o saneamento das zonas palustres do Estado.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com o Governo da União o saneamento das zonas palustres do Estado, na conformidade do Decreto Federal n. 14.354 de 15 de Setembro do anno cadente.

Art. 2º Conforme exige o mesmo Decreto, os terrenos das regiões saneadas ficarão sujeitos, durante doze annos, ao imposto de um vigesimo do real por metro quadrado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*,

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1919.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.255

Concede subvenção mensal ao
«Asylo Deus, Christo e Caridade»,
do Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica concedido a subvenção mensal de 300\$000 (trezentos mil réis) ao Asylo Deus, Christo e Caridade, de Cachoeiro de Itapemirim e aberto desde já o credito necessario.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920 —*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.256

Abre o credito necessario para aquisição de machinas, utensilio e materia prima para installar, na Cadeia Civil desta Capital, officinas de marcenaria, sapataria e alfaiataria.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado, autorizado a dispendar até a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000), com a aquisição de machinas, utensilios e materia prima para installar na Cadeia Civil desta Capital, officinas de marcenaria, sapataria e alfaiataria, e com o contracto dos respectivos mestres.

Art. 2º Essas officinas destinam-se á aprendizagem dos detentos daquelle estabelecimento, podendo tambem servir ás creanças que precisam de correcção comtanto que não haja promiscuidade entre ellas e os detentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, como lhe parecer mais conveniente, a presente lei.

Art. 4º Fica aberto o credito necessario para tal fim.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1902.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.257

Abre o credito para o pagamento das gratificações a que tiver direito o funcionario Manoel Pinto Dangremon.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica desde já aberto o credito extraordinario necessario para o Poder Executivo attender ao pagamento das gratificações a que tiver direito o funcionario publico Manoel Pinto Dangremon, por força do art. 40 da lei 1.101 e referente ao periodo de 1 de Janeiro de 1917 a 1 de Janeiro de 1920, revogando-se o disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espiri-

to Santo, em 28 de Dezembro de 1919.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1919.—*João da Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.258

Concede auxilio á Associação de Beneficiencia Cachoeirense.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica concedido o auxilio de seiscentos mil reis (600\$000) annuaes á Associação de Beneficiencia Cachoeirense, além da subvenção annual, que já percebe.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1919.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.259

Autoriza o Poder Executivo a auxiliar o municipio de Affonso Claudio.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o municipio de Affonso Claudio com a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000), para o fim especial do dito municipio construir uma linha telephonica que o ligue á Estação de Castello, neste Estado.

Art. 2º Fica desde já aberto o credito necessario, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publica-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920. —*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.260

Autoriza o Poder Executivo a conceder terrenos gratuitamente para colonização.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Consti-

tuição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder terrenos gratuitamente para colonização systematizada nas convergencias dos rios São José, affluente da Lagoa Juparanã, braço norte do São Matheus, São Domingos, Itaunas e Mucury, mas sem onus de especie alguma para o Governo.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em contracto, as condições da colonização e do aproveitamento das madeiras ou mineraes dos terrenos concedidos.

§ 2º As madeiras dos terrenos concedidos só poderão ser aproveitadas em relação aos lotes que forem sendo colonizados.

Art. 2º Revogam se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça public-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 do Dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.261

Dispõe sobre o processo e julgamento do Presidente do Estado e dos Secretarios de Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo,

cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

TITULO I

Do processo e julgamento do Presidente do Estado

CAPITULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º O Presidente do Estado ou seu substituto, em exercicio, só poderá ser preso ou processado pela forma estabelecida na presente lei e nos casos enumerados no capitulo seguinte.

Art. 2º Compete ao Congresso Legislativo conhecer preliminarmente da queixa ou denuncia apresentada contra o Presidente e decretar ou não a procedencia da accusação, concedendo ou negando licença para ser elle processado perante a Justiça Criminal.

Art. 3º Promoverá a accusação do Presidente o Procurador Geral do Estado, o offendido ou seu legitimo representante.

Art. 4º Apresentada a queixa ou denuncia, com as peças de instrução, ról de testemunhas e quaesquer documentos, o Congresso delegará de seu seio uma commissão especial, para estudar a materia da accusação, no prazo de vinte dias, dentro do qual se ouvirá o accusado, dando-se-lhe pelo menos metade desse prazo para responder.

Art. 5º Si a commissão, depois de examinada a queixa ou denuncia, consideral-a irrelevante, dará parecer opinando pela sua

devolução ao accusado: si, porém, encontrar base para processo, ou se o parecer lavrado, de accordo com a primeira hypothese, não fôr approvedo, o Congresso, precedendo em qualquer dos casos a audiencia do laccusado, marcará dia para ter lugar a iniciação do seu processo, em sessão publica, para a qual será o Presidente convidado, e a que assistirá o denunciante ou o queixoso.

Art. 6º O processo será organizado em sessões consecutivas, quantas bastem para informação completa do Congresso, podendo ambas as partes ou seus representantes requerer as diligencias, inquirições e exames que forem necessarios para o descobrimento da verdade, contanto que não excedam o prazo de quinze dias.

Art. 7º As testemunhas serão inquiridas pelo Presidente do Congresso. podendo as partes e qualquer deputado fazer as perguntas que entenderem conveuienes,

Art. 8º O processo será escripto e preparado pelo primeiro Secretario do Congresso, tomando quanto possivel por base as formulas usadas no fôro commum, devendo ser juntas aos autos as peças e documentos, e redigidos com precisão os depoimentos,

Art. 9º Terminada a formação da culpa, terão vista as partes por dez dias repartidamente, e findo esse tempo, o Presidente do Congresso marcará dia para julgamento, com citação das partes.

Art. 10. Perante o Congresso reunido em sessão publica, para julgamento, lido o processo, poderão o accusador e o accusado, um após outro ou qualquer delles debater a ma-

teria da culpa, sendo lícido se fazerem representar.

Findo esse debate, o Presidente do Congresso submeterá a este o seguinte quesito : —«*O Congresso julga procedente a accusação movida contra o Presidente F... para que possa ser elle levado á justiça criminal?*»

Si a resposta, que deverá ser proferida em votação nominal pela formula *sim* ou *não*, for affirmativa pelo voto de dezeseite Deputados pelo menos, será julgada procedente a accusação; no caso contrario, o Presidente do Congresso dirá : —«*O Congresso em sua sabedoria julga improcedente a accusação intentada contra o Presidente F..... e assegura que elle continúa a merecer a confiança dos seus concidadãos.*»

§ unico. A decisão absolutoria do Congresso elide para sempre a accusação.

Art. 11. Julgada a accusação procedente, o Presidente do Congresso, em nome deste, lavrará sentença, declarando o Presidente do Estado suspenso do seu cargo, ficando, *ipso facto*, concedida licença para ser elle processado perante a justiça criminal; e, em virtude dessa licença, ser-lhe-ão cassadas todas as regalias, devendo a sua accusação ser intentada perante o Tribunal Especial, instituido pelo art. 68 da Constituição, nos crimes funcçionaes, e perante o Tribunal Superior de Justiça, nos crimes communs.

CAPITULO II

Dos crimes funcçionces e dos crimes communs

Art. 12. São crimes funcçionaes, para os effeitos do art. 59 da Constituição, todos os

actos praticados pelo Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, que attentarem contra a existencia politica do Estado, a Constituição e as leis deste, o livre exercicio legal dos direitos individuaes ou politicos, a probidade da administração.

§ 1º E' crime contra a existencia politica do Estado :

a) celebrar accordo, convenio ou convenção de que resulte ficar o Estado na dependencia politica de outro Governo :

b) comprometter, por actos ou por omissões, a integridade do territorio do Estado.

§ 2º E' crime contra a Constituição e as leis do Estado :

a) tentar directamente, por meios e actos violentos, modificar a Constituição do Estado ou qualquer de suas disposições ;

b) subverter, pela mesma forma, a ordem constitucional do exercicio dos órgãos da acção politica do Estado ;

c) revogar ou infringir culposamente, disposições expressa de lei.

§ 3º E' crime contra o livre exercicio dos Poderes Publicos :

a) crear embaraços á reunião do Congresso Legislativo ou do Tribunal Superior de Justiça e á acção geral ou parcial da Magistratura ;

b) attentar contra o livre exercicio das funções das Camaras Municipaes ;

c) usar de violencia ou ameaça contra algum membro do Congresso Legislativo ou da Magistratura para lhe coarctar a liberdade de deliberação.

§ 4º E' crime contra o exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes, tolher, por

qualquer forma, a individuos ou associações, o livre uso e gozo das liberdades e garantias outorgadas na Constituição e nas leis.

§ 5º E' crime contra a probidade da administração :

a) dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado, desviando-os de suas applicações legaes.

b) abrir creditos fóra dos casos e sem as formalidades legaes ;

c) celebrar contractos manifestamente lesivos á Fazenda Publica ;

d) contrahir empréstimos, emittir apolices ou effectuar outras operações de credito semelhantes, alienar bens do patrimonio do Estado sem autorização legislativa ;

e) dissimular ou encobrir crimes de seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles ;

f) autorizar ou mandar effectuar qualquer despesa para a qual não haja verba no orçamento ou credito regularmente aberto.

Art. 13. São crimes communs todas as especies previstas no código e nas leis penaes da Republica, salvo os que estiverem implicita ou explicitamente comprehendidos em alguma das especies enumeradas no artigo antecedente.

Art. 14. A pena para os crimes previstos no art. 12, será a de destituição do cargo com suspensão do direito de ser eleito ou nomeado para qualquer outro cargo publico, por espaço de cinco a dez annos, ou perda total desse direito, conforme as circumstancias que revestirem o acto delictuoso praticado.

CAPITULO III

Do processo perante o Tribunal Especial

Art. 15. Nos crimes funcçionaes, o Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, será processado e julgado perante um Tribunal Especial composto de tres Desembargadores do Tribunal Superior de Justiça e tres Deputados ao Congresso Legislativo, eleitos trienalmente, pelas referidas corporações (Constituição, art. 68).

Art. 16. Este Tribunal funcionará, mediante convocação de seu Presidente, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça, regulando-se os seus trabalhos pelas disposições relativas ás sessões deste ultimo, no que não forem contrarias aos dispositivos da presente lei, emquanto não tiver organizado seu proprio Regimento,

§ unico. Servirão no Tribunal Especial, o Secretario e o Official de Justiça, do Tribunal Superior de Justiça, competindo ao Secretario, além dos encargos de escrever as actas das sessões e a correspondencia do Tribunal, exercer as funcções de esccrivão nos processos em andamento.

Art. 17. Decretada a accusação pelo Congresso Legislativo e, *ipso facto*, suspenso do cargo, o Presidente do Estado ou seu substituto legal em exercicio, compete ao Procurador Geral denuncial-o perante o Tribunal Especial.

Art. 18. A denuncia deve ser assignada pelo Procurador Geral e conterá :

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias ;

- b) as razões de convicção ou presumpção ;
- c) referencia á resolução do Congresso Legislativo que houver decretado a accusação.

Art. 19. A denuncia deve ser entregue ao Presidente do Tribunal Especial que mandará *incontinenti* autual-a pelo Secretario e en-vial-a-á por copia, e bem assim os respectivos documentos, ao accusado, para responder no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento.

§ 1.º A entrega da copia da denuncia e dos documentos que a instruem, ao denunciado, será feita pelo Secretario do Tribunal, que certificará a data da entrega da copia, e si o denunciado recebeu-a ou não a quiz receber.

§ 2º O accusado em sua resposta apresentará, se quizer, testemunhas de defeza.

§ 3.º Findo o prazo do art. 19, com a resposta do accusado ou sem ella, o Presidente convocará o Tribunal para inicio do processo, com citação do accusado.

A citação será feita pelo Secretario, por carta.

§ 4º Se o denunciado não se achar na capital, o que certificará o Secretario do Tribunal, a citação se fará por edital com o prazo de dez dias publicado na folha official, ou dada a recusa desta, em qualquer outro jornal da capital do Estado.

Neste caso, o processo será iniciado na primeira reunião do Tribunal, que se realizará no dia seguinte ao em que se exgottar aquelle prazo, o que será declarado no edital.

§ 5º Na sessão designada, para o inicio do processo, presente ou não o denunciado, o Presidente mandará ler pelo Secretario a de-

nuncia, com os respectivos documentos, interrogará o denunciado, se presente, fazendo as perguntas que julgar convenientes para esclarecimento do facto, e em seguida inquirirá as testemunhas da accusação, depois as de defeza, nos casos em que fôr necessaria a inquirição.

§ 6º O numero das testemunhas, quer da accusação, quer da defeza, não pode exceder de dez, além das referidas.

§ 7º E' facultado a qualquer dos membros do Tribunal fazer, ao Procurador Geral e ao denunciado requerer, perguntas ás testemunhas ou quer sejam estas acareadas, e bem assim qualquer diligencia, sobre cuja necessidade se pronunciará o Tribunal.

§ 8º Concluida a producção das provas, dar-se-á a palavra ao Procurador Geral para accusação e ao accusado ou seu advogado para a defeza.

Ao Procurador Geral é facultado replicar e ao accusado treplicar.

§ 9º Finda a defeza, o Tribunal procederá ao julgamento em sessão secreta, e do que se resolver, o Presidente lavrará accordão, que será assignado por todos os membros presentes.

§ 10. O Presidente terá voto no julgamento.

§ 11. Lavrado e assignado o accordão e franqueada a sala de Tribunal, será lida pelo Presidente a sentença preferida.

§ 12. Si a sentença fôr absolutoria produzirá immediatamente todos os seus effeitos; si fôr condemnatoria se applicarão as penas estabelecidas em lei.

§ 13. Ao Presidente do Tribunal Especial

competete fazer cumprir a sentença do Tribunal.

§ 14. Si o processo e julgamento não se puder concluir em uma sessão, funcçãoará o Tribunal em dias consecutivos até que seja ultimado o processo.

Art. 20. Ao accusado é permittido requerer novo julgamento, que terá lugar trinta dias depois, e no qual se observarão as regras estabelecidas no art. 19, §§ 5.º e seguintes.

Art. 21. O Tribunal só poderá funcionar estando presentes, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 22. Não havendo numero legal, depois de tres adiamentos consecutivos por falta de comparecimento, serão os membros faltosos considerados destituídos de seus cargos, entrando logo a funcionar os seus substitutos na forma da Organização Judiciaria.

Art. 23. No caso de empate prevalecerá a decisão mais favoravel ao accusado.

CAPITULO IV

Do processo e julgamento perante o Tribunal Superior de Justiça

Art. 24. Nos crimes communs o Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, será processado e julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, (Constituição, art. 59).

Art. 25. Decretada a procedencia da accusação pelo Congresso Legislativo e, *ipso facto*; suspenso do cargo o Presidente, ou seu substituto em exercicio, o Procurador Geral do Es-

tado apresentará a denuncia ao Presidencia do Tribunal Superior de Justiça.

§ Unico. A denuncia deve conter os requisitos do art. 18.

Art. 26. Recebida a denuncia e se estiver em termos, o Presidente do Tribunal mandará autual-a pelo Secretario e designar um dos Desembargadores para relator do feito.

Art. 27. O relator assim designado mandará extrahir copia da denuncia e dos documentos respectivos para ser enviada ao denunciado, por despacho, mandará cital-o para se ver processar em dia e hora que designar e intimar as testemunhas arroladas na denuncia para deporem sobre os factos arguidos.

Art. 28. A entrega da copia da denuncia e dos documentos e a citação ao denunciado serão feitas pelo proprio Secretario do Tribunal que certificará a data da entrega, se o denunciado recebeu, ou se não a quiz receber, podendo a intimação das testemunhas ser feita pelo official de Justiça do Tribunal.

§ Unico. Se o denunciado não se achar na capital, o que certificará o Secretario do Tribunal, a citação se fará por edital, com o prazo de dez dias, publicado na folha official ou, dada a recusa dessa, em qualquer outro jornal.

Neste caso, o Presidente do Tribunal marcará para inicio do processo, a primeira sessão ordinaria do Tribunal que se realizar depois de findo o prazo do edital.

Art. 29. No dia designado para inicio do processo, presente e denunciado ou seu advogado o Presidente do Tribunal mandará ler pelo Secretario, a denuncia e documentos que

a instruem, interrogará o accusado, fazendo-lhe as perguntas que julgar convenientes para elucidação do facto e suas circumstancias.

Art. 30. Reduzido o interrogatorio a auto que será assignado pelo accusado e rubricado pelo Presidente do Tribunal, serão inquiridas as testemunhas da accusação e da defeza, podendo o relator fazer tambem as perguntas que entender e o Procurador Geral e o accusado requererem ao Presidente do Tribunal que interroge as testemunhas sobre partes e questões que indicarem.

Art. 31. Não comparecendo o accusado, no prazo que lhe fôr designado, o processo proseguirá á sua revelia.

Art. 32. Tanto o Procurador Geral como o accusado poderão requerer ao relator juntada de documentos ao processo e as diligencias que entenderem necessarias ao esclarecimento da justiça, e que lhes será deferido, salvo quando taes diligencias forem manifestamente protelatorias.

Art. 33. O Tribunal deverá facultar ao accusado todos os meios para a sua mais ampla defeza.

Art. 34. Concluida a instrucção do processo, o relator pedirá que seja marcado dia para o julgamento, o que será deferido, convocando o Presidente uma sessão especial para esse fim em dia que marcará por despacho nos autos.

Art. 35. No dia designado, presente o accusado, seu advogado ou procurador, ou á sua revelia, o Presidente dará a palavra ao relator para relatar o feito e fundamentar seu voto e em seguida a cada um dos outros

Desembargadores, por ordem de antiguidade, para darem seus votos, dando por ultimo tambem o seu.

Art. 36. Colhidos os votos, o Presidente lavrará summariamente a sentença do Tribunal, que será assignada por todos os Desembargadores e lida na mesma sessão.

Art. 37. Na sessão ordinaria que se seguir á do julgamento do Presidente do Estado ou de seu substituto em exercicio, será assignado o accordão redigido pelo relator, podendo o Desembargador que divergir da decissão do Tribunal escrever em seguida as razões da divergencia do seu voto.

Art. 38. No processo de julgamento do Presidente do Estado, serão applicadas as disposições do Regimento interno do Tribunal, no que não forem contrarias ás disposições da presente lei.

TITULO II

Do processo e julgamento dos Secretarios de Estado

CAPITULO I

Da competencia

Art. 39. Os Secretarios de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal Especial ou pelo Tribunal Superior de Justiça nos casos de co-delinquencia com o Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, conforme se trate de crime funcional ou de crime commum de autoria do Presidente.

Art. 40. Nos crimes funcionas, de auto-

ria dos Secretarios de Estado, serão estes processados e julgados, perante o Tribunal Superior de Justiça.

§ unico. E' competente, neste caso, para promover a accusação dos Secretarios, o Procurador Geral do Estado.

CAPITULO II

Dos crimes funcçionaes — Dos crimes communs

Art. 41. Constitue crime funccional, o acto do Secretario de Estado que attentar contra a Constituição, contra as leis do Estado, contra o exercicio legal dos direitos, contra as liberdades individuaes e contra a probidade da administração.

§ 1.º E' crime contra a Constituição e as leis infringir culposamente qualquer disposição constitucional ou de lei do Estado,

§ 2.º E' crime contra o exercicio legal dos direitos pollticos ou individuaes, tolher por qualquer forma a individuos ou associações o livre uso e gozo das liberdades e garantias outorgadas na Constituição.

§ 3.º E' crime contra a probidade da administração :

a) dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado, disviando-os de sua applicação legal, alienar qualquer bem do patrimonio estadual, sem autorização legal ou prejudicar qualquer forma a Fazenda do Estado, por incuria ou falta, acto ou omissão em que haja culpa ;

b) dissimular ou encobrir crime de seus subordinados não procedendo contra elles, como for determinado em lei ;

c) requisitar ou mandar effectuar o pagamento de qualquer despesa sem autorização regular e fóra das verbas orçamentarias ou dos creditos legaes.

Art. 43. São crimes communs todas as especies capituladas no Codigo Penal e nas leis da Republica, salvo os que estiverem implicita ou explicitamente comprehendidas nas especies enumeradas no artigo antecedente.

Art. 43, A pena para as especies classificadas no art, 41 será de demissão do cargo e perda do direito de ser eleito ou nomeado para qualquer outra funcção publica, ou suspensão desse direito pelo espaço de cinco a des annos, regulada pelas circumstancias de que se revestir o delicto praticado.

CAPITULO II

Do process e julgamento dos Secretarios de Estado

Art. 44. Nos casos de co-delinquencia com o Presidente do Estado, o processo e julgamento dos Secretarios de Estado, serão os que estão prescriptos na presente lei para os crimes praticados pelo Presidente.

Art. 45. Nos crimes funcçionaes, os Secretarios de Estado serão denunciados perante o Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral. *ex-officio* ou em virtude de representação do offendido.

§, Unico. A denuncia deve ser instruida na forma do disposto pelo art. 18, letras a) e b).

Art. 46. Recebida a denuncia pelo Pre-

sidente do Tribunal, será iniciado o processo de instrução, segundo as disposições dos arts. 26 e seguintes do Título I Capítulo IV da presente lei, proseguindo-se nos seus termos, *mutatis, mutandi*, até sentença inclusive.

Art. 47. Nos crimes communs dos Secretarios de Estado, o processo e julgamento seguiram os tramites ordinarios.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpra e façam cumprir como nella se contém

O Secretario Geral do Estado faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de dezembro de 1920. — NESTOR GOMES. — *Arabello Lellis Horta*.

L. S. — Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 29 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1:262

Orça o receita do Estado, para o exercicio de 1921.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A receita do Estado para o exercicio de 1921 é orçada em 5.848:0080000 con-
forme os títulos seguintes ;

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1º Imposto de exportação . . .	3.800:000\$000	
§ 2º Imposto adicional de exportação . . .	550:000\$000	
§ 3º Taxa de estatística . . .	30:000\$000	
§ 4º Imposto de transmissão . . .	360:000\$000	
§ 5º Imposto de sello . . .	160:000\$000	
§ 6º Imposto de litigios . . .	20:000\$000	
§ 7º Licenças es-taduaes . . .	250:000\$000	5.170:000\$000

TITULO II

RENDA DOS BENS DO ESTADO

§ 1º Venda de terras . . .	250:000\$000	
§ 2º Alugueis e arrendamen-tos . . .	250:000\$000	
§ 3º Rendas de madeiras . . .	16:000\$000	516:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1º Custas ju-diciarias . . .	5:000\$000	
§ 2º Emolumen-tos . . .	2:000\$000	7:000\$000

TITULO IV

RENDA ANNEXA

§ 1º Divida ac- tiva	75:000\$000	
§ 2º Indemniza- ções e resti- tuições	§	
§ 3º Multas	§	
§ 4º Contibui- ções para fis- calizações	§	
§ 5º Eventuaes	§	
§ 6º Contribui- ção deloterias	30:000\$000	
§ 7º Contribui- ções munici- paes	50:000\$000	155:000\$000
		<u>5.848:000\$000</u>

Art. 2º A titulo de antecipação de receita e para custeio das despesas ordinarias, o Poder Executivo poderá fazer operações de credito no limite de um quinto da receita orçada liquidaveis dentro do exercicio.

Art. 3º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 29 de dezembro de 1920.—NESTOR GMOES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S. — Selada e publicada nesta Directo-
ria do Interior e Justiça, m 26 de dezembro
1920—*João Motta Silva*, servindo de Director

LEI N. 1.263

Fixa a despesa do Estado para
o exercicio de 1921.

O Presidente do Estado do Espirito Santo,
cumprindo o que determina o art. 45 da Consti-
tuição, manda que tenha execução a presente
lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A despesa do Estado, para o
exercicio de 1921, fica fixada em 5.840:711\$000
distribuida pelos titulos seguintes :

TITULO I

Representação do Estado

§ 1º Congres- so Legisla- tivo.	
a) Subsidio dos Deputa- dos	45:000\$000
b) Ajuda de custo dos mes- mos.	7:500\$000
c) Pessoal do quadro.	8:520\$000
d) Expedi- ente	1:500\$000
e) Traba- lhos stenogra- ficos	1:500\$000
f) Publica- ções dos an- naes.	10:000\$000
	74:020\$000

TITULO II

Administração do Estado

§ 1º Presiden-
cia do Es-
tado.

a) Subsidio
do Presidente
do Estado. . . 20:000\$000

b) Repre-
sentação . . . 12:000\$000

§ 2º Secreta-
ria da Pre-
sidencia.

a) Pessoal
do quadro. . . 19:800\$000

b) Diversas
despesas . . . 18:000\$000

1 Expediente . . . 8:000\$000

2 Zeladores e
serventes de
Palacio . . . 5:000\$000

3 Jardim de
Palacio . . . 2:400\$000

4 Recepções e
outras des-
pesas . . . 12:000\$000

5 Lanchas e
automoveis. . . 10:000\$000

6 Combustivel
e concertos. . . 15:000\$000

7 Material do
expediente . . . 5:000\$000

8 Passagens . . . 5:000\$000

9 Publicações
de Mensa-
gens. . . 12:000\$000

104:200\$000

§ 3º Secreta-
ria da Fa-
zenda

a) Pessoal
do quadro. . . 154:800\$000

v) Pessoal
das collecto-
rias

c) Arrecada-
ção por con-
tractos . . . 100:000\$000

d) Diversas
despesas . . . 0:000\$000

1 Expediente . . . 0:000\$000

2 Lanchas de
fiscalização . . . 0:000\$000

3 Livros e ma-
terial para o
serviço . . . 15:000\$000

4 Moveis . . . 10:000\$000

5 Passagens
para o pes-
soal . . . 8:000\$000

6 Serventes . . . 3:000\$000

7 Copran-
cas por ex-
tranhos . . . 10:000\$000

8 Serviço de
conselho e
cção das di-
vidas mun-
cipaes . . . 10:000\$000

9 Expediente
das Collec-
to-
rias . . . 2:000\$000

225:200\$000

§ 4º Secretaria
do Interior

a) Pessoal do
quadro . . . 225:200\$000

b) Pessoal da
Força Publi-
ca . . . 0:000\$000

c) Diversas
despesas . . . 7:000\$000

1 Expediente . . . 2:000\$000

2 Moveis . . . 0:000\$000

3 Passagens
para o pes-
soal . . . 0:000\$000

b) Pessoal das collectorias	150:000\$000	
c) Arrecadação por contractos . . .	100:000\$000	
d) Diversas despesas . . .		
1 Expediente . . .	6:000\$000	
2 Lancha da fiscalização . . .	9:000\$000	
3 Livros e material para o serviço . . .	15:000\$000	
4 Moveis . . .	10:000\$000	
5 Passagens para o pessoal . . .	8:000\$000	
6 Serventes . . .	3:000\$000	
7 Cobranças por extranhos . . .	10:000\$000	
8 Serviço de consolidação das dividas municipaes . . .	10:000\$000	
9 Expediente das Collectorias . . .	2:000\$000	477:800\$000
§ 4º Secretaria do Interior.		
a) Pessoal do quadro . . .	223:560\$000	
b) Pessoal da Força Publica . . .	667:440\$000	
c) Diversas despesas : . .		
1 Expediente . . .	7:000\$000	
2 Moveis . . .	5:000\$000	
3 Passagens para o pes-		

soal e indigentes . .	12:000\$000	
4 Serventes . .	2:400\$000	000\$000
5 Lancha da Policia e auto ambulancia . .	9:000\$000	000\$000
6 Equipamento da Força Publica . .	70:000\$000	000\$000
7 Despesas das delegacias e cadeias . .	10:000\$000	000\$000
8 Alimentação aos presos .	75:000\$000	000\$000
9 Medicamentos e desinfectantes .	15:000\$000	000\$000
10 Impressão de actos officiaes . .	40:000\$000	000\$000
11 Livros e materiaes para o serviço .	8:000\$000	000\$000
12 Impressão de leis e decretos . .	3:000\$000	000\$000
13 Impressão de leis e decretos de exercicios anteriores .	5:000\$000	000\$000
14 Serviços eleitoraes .	10:000\$000	000\$000
15 Verba secreta . .	5:000\$000	1.169:400\$000
§ 5º Secretaria da Agricultura .		
a) Pessoal do quadro . .	66:120\$000	
b) Expediente . .	6:000\$000	000\$000

c) Passagens para o pessoal
 d) Livros e objectos para a expedição
 e) Materiaes
 f) Serventes
 g) Despesas da Fazenda
 h) Distribuição de secções
 i) Serviços agricolas
 j) Premios de cultura de cacau
 k) Distribuição de productos
 l) Fiscalização das matas do Estado
 m) Secção da Inspecção
 n) Pessoal do quadro
 o) Escalas
 p) Auxilio a escolas
 q) Auxilio a faculdades
 r) Auxilio do Gymnasio
 s) Auxilio ao Collegio N.
 t) Auxilio de . .

c) Passagens para o pessoal . . .	5:000\$000	12:000\$000
d) Livros e objectos para o expediente . . .	8:000\$000	9:000\$000
e) Moveis . . .	3:000\$000	
f) Serventes . . .	2:000\$000	
g) Despezas da Fazenda Goytacaz . . .	6:000\$000	
h) Distribuição de sementes . . .	5:000\$000	
i) Serviços agricolas . . .	10:000\$000	
j) Premios á cultura de cacau . . .	12:000\$000	
k) Distribuição de reproductores . . .	10:000\$000	
l) Fiscalização das matas do Estado . . .	5:000\$000	138:120\$000
§ 6º Secretaria da Ins- trução . . .		
a) Pessoal do quadro . . .	278:640\$000	
b) Escolas isoladas . . .	600:000\$000	
c) Auxilio a escolas municipaes . . .	25:000\$000	
d) Fiscalização do Gymnasio . . .	7:200\$000	
e) Auxilio ao Collegio N. S. Auxiliadora . . .	9:000\$000	

12:000\$000
 2:400\$000
 9:000\$000
 3:000\$000
 2:000\$000
 70:000\$000
 10:000\$000
 75:000\$000
 12:000\$000
 10:000\$000
 8:000\$000
 12:000\$000
 138:120\$000
 2:000\$000
 278:640\$000
 600:000\$000
 10:000\$000
 25:000\$000
 7:200\$000
 9:000\$000

f) Auxilio á Escola de Commercio	4:800\$000		
g) Expediente	6:000\$000		
h) Moveis.	3:000\$000		
i) Mobiliario das escolas	70:000\$000		
j) Passagens para o pes- soal e para o professo- rado.	8:000\$000		
k) Livros e ma- teriaes de expediente.	5:000\$000		
l) Serventes.	12:000\$000		
m) Auxilio pa- ra festas de collação de grau.	1:5000\$000	1.030:140\$000	2.951:660\$000

TITULO III

Magistratura

§ 1º Tribunal
Superior de
Justiça:

a) Pessoal do quadro.	106:800\$000		
b) Expediente, livros e pa- peis.	2:000\$000		
c) Publicação atrazada da Resenha Judiciaria.	2:000\$000		
d) Publicação nova da Re- senha Judi- ciaria.	500\$000	111:300\$000	

§ 2º Juzados
de Direito:

a) Pessoal do quadro . . .	108:240\$000		
b) Expediente, livros e papeis do Forum da Capital. . .	1:200\$000	109:440\$000	220:740\$000
	-----	-----	

TITULO IV

Empreendimentos geraes

§ 1º Obras publicas . . .	200:000\$000		
§ 2º Melhoramentos de proprios sedadaes. . .	30:000\$000		
§ 3º Adaptação do edificio da Pedra d'Agua para Cadeia Civil. . .	40:000\$000	270:000\$000	

TITULO V

Subvenções e garantias

§ 1º Subvenção á Santa Casa de Misericórdia da Capital. . .	24:000\$000		
§ 2º Idem a Associação Beneficente Cachoeirense . . .	3:600\$000		
§ 3º Idem ao Asylo Coração de Jesus . . .	3:600\$000		

§ 4º Idem ao AsyloDeus, Christo e Caridade .	3:600\$000	
§ 5º Idem á Associação das Damas de Caridade	2:400\$000	
§ 6º Idem a Empreza de Navega- ção . . .	15:000\$000	52:200\$000

TITULO VI

Credito Publico

§ 1º Juros do empréstimo de 1908 e com missão calculados ao cambio de \$500 por franco (frs. 961.533) .	480:767\$000	
§ 2º Coupons do emprés- timo de..... 1919 e com- missão cal- culada ao cambio de \$500 por franco (frs. 1.254.240) .	627:120\$000	
§ 3º Juros da divida inter- na . . .	405:900\$000	
§ 4º Dinhei- ros de or- phãos e ju- ros . . .	6:000\$000	
§ 5º Divida		

de exerci-		
cios anterio-		
res	10:000\$000	
§ 6º Divida		
fluctuante .	85:000\$000	1.614:787\$000

TITULO VII

Despezas diversas

§ 1º Aposen-		
tadorias :		
a) Concedidas	170:000\$000	
b) A conceder	20:000\$000	190:000\$000

§ 2º Pensões.	7:904\$000	
§ 3º Vanta-		
gens espe-		
ciaes. . . .	100:000\$000	
§ 4º Gratifica-		
ções	20:000\$000	
§ 5º Auxilio		
às obras da		
Cathedral .	20:000\$000	
§ 6º Questões		
de limites .	40:000\$000	
§ 7 Desapro-		
priações .	40:000\$000	
§ 8º Um me-		
dico do go-		
verno junto		
à Santa Ca-		
sa de Victo-		
ria	7:200\$000	
§ 9º Propa-		
ganda do		
Estado . .	30:000\$000	
§ 10º Auxilio		
para diver-		
sões	5:000\$000	
§ 11º Donati-		
vos aos fi-		
lhos de Ber-		
nardo Horta	5:000\$000	

§ 12º Gratificações pro-tempore. . .	11:000\$000	
§ 13º Addidos . . .	70:000\$000	
§ 14º Fiscaes de contrac-tos. . .	\$	
§ 15º Agua. Luz e Tele-phones . . .	19:200\$000	
§ 16º Despesas de cons-tituição da Companhia Usina Pai-neiras e da Companhia Via ç ã o e Electricida-de do Ita-pemirim. . .	15:000\$000	
§ 17º Premio para es-tu-dos na Eu-ropa. . .	5:000\$000	
§ 18º Installa-ção do Ins-tituto His-torico . . .	2:000\$000	
§ 19º Installa-ção do Dia-rio da Ma-nhã . . .	50:000\$000	
§ 20º Even-tuaes. . .	20:000\$000	657:304\$000
		<u>5.840:311\$000</u>

Art. 2º.—A despesa do § 16º do titulo VII será no limite do que for recolhido para tal fim.

Art. 3º.—O Poder Executivo poderá fazer a operação de credito que se fizer necessaria até 300:000\$000 para cobertura do *deficit* que se apurar em relação ao exercicio de 1920.

Art. 3º— Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpra e façam cumprir como nella se contém

O Secretario Geral do Estado faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.264

Fixa o quadro do functionalismo publico e estabelece-lhe vantagens.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

CAPITULO I

Do functionalismo do Estado

Art. 1º Os funcionarios do Estado e seus vencimentos a partir de 1º de Janeiro de 1921 serão os constantes dos quadros seguintes :

SECRETARIA DO CONGRESSO

1 Primeiro escriptuario	350\$000	4:200\$000
1 Amanuense . . .	200\$000	2:400\$000
1 Porteiro continuo .	160\$000	1:20\$000
		8:520\$000

SECRETARIA DA PRESIDENCIA

1 Secretario	600\$000	7:200\$000
1 Primeiro official de gabinete	500\$000	6:000\$000
1 Segnndo official de gabinete	350\$000	4:200\$000
1 Ajudante de Ordens	\$	\$
1 Porteiro	200\$000	2:400\$000
		19:800\$000

SECRETARIA DA FAZENDA

1 Secretario	1.000\$000	12:000\$000
1 Chefe da Secção do Expediente	500\$000	6:000\$000
1 Chefe da Secção da Receita	500\$000	6:000\$000
1 Chefe da Secção da Despeza	500\$000	6:000\$000
1 Procurador da Fazenda	500\$000	6:000\$000
1 Thesoureiro	600\$000	7:200\$000
1 Chefe da Secção da Escripta	600\$000	7:200\$000
1 Guarda Livros	500\$000	6:000\$000
2 Ajudantes do Guarda Livros	400\$000	9:600\$000
1 Inspector Fiscal	500\$000	6:000\$000
3 Primeiros escripturarios	350\$000	12:600\$000
4 Segundos escripturarios	300\$000	14:400\$000
5 Terceiros escripturarios	230\$000	13:800\$000
1 Chefe da Secção de Fiscalisação	500\$000	6:000\$000
5 Fiscaes	300\$000	18:000\$000

1	Chefe da Fiscalisa- ção do Rio de Ja- neiro e Nictheroy .	400\$000	4:800\$000
2	Fiscaes do do Rio de Janeiro e Nicthe- roy	300\$000	7:200\$000
1	Porteiro	200\$000	2:400\$000
2	Continuos	150\$000	3:600\$000
			154:800\$000

SECRETARIA DO INTERIOR

1	Secretario	1:000\$000	12:000\$000
1	Chefe da Secção do Expediente	500\$000	6:000\$000
1	Chefe do Archivo Pu- blico	360\$000	4:320\$000
1	Bibliothecario	300\$000	3:600\$000
1	Primeiro escriptura- rio	350\$000	4:200\$000
1	Segundo escriptura- rio	300\$000	3:600\$000
2	Terceiros escriptu- rarios	230\$000	5:520\$000
1	Porteiro-continuo da Bibliotheca Publica .	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro	200\$000	2:400\$000
1	Continuo	150\$000	1:800\$000

POLICIA :

1	Delegado geral de policia	600\$000	7:200\$000
1	sub-delegado de po- licia da capital . . .	\$	\$
1	medico legista . . .	450\$000	5:400\$000

1 medico do corpo de policia	450\$000	5:400\$000
1 chefe do expedien- da p licia	500\$000	6:000\$000
1 pharmaceutico do Corpo de Policia .	300\$000	3:600\$000
1 photographo do ga- binete de Identifi- cação.	150\$000	1:800\$000
1 escrivão de policia da capital	200\$000	2:400\$000
13 escrivães de poli- cia das sédes das comarcas.	50\$000	7:800\$000
17 escrivães de policia dos municipios. .	40\$000	8:160\$000
1 carcereiro da ca- pital.	200\$000	2:400\$000
13 carcereiros do in- terior.	70\$000	10:920\$000

HYGIENE

1 Delegado Geral de Hygiene.	600\$000	7:200\$000
1 Pharmaceutico do La- boratorio e Analyses.	400\$000	4:800\$000
1 Segundo escriptura- rio	300\$000	3:600\$000
1 Fiscal de Hygiene.	250\$000	3:000\$000
6 Guarda de Hygiene de 1. ^a classe. . . .	150\$000	10:800\$000
8 Guarda de Hygiene de 2. ^a classe . . .	140\$000	13:440\$000

MINISTERIO PUBLICO

1 Procurador Geral .	900\$000	10:800\$000
1 Promotor de Tercei-		

ra Entrancia. . . .	400\$000	4:800\$000
3 Promotores de Segunda Entrancia . . .	350\$000	12:600\$000
10 Promotores de Primeira Entrancia . . .	300\$000	36:000\$000

JUNTA COMMERCIAL.

1 Secretario	400\$000	4:800\$000
1 Segundo escriptuario	300\$000	3:600\$000
1 Porteiro-continuo	150\$000	1:800\$000
		<u>223:560\$000</u>

SECRETARIA DA AGRICULTURA

1 Secretario	1.000\$000	12:000\$000
1 Chefe da Secção do Expediente	500\$000	6:000\$000
1 Engenheiro	600\$000	7:200\$000
1 Agrimensor	500\$000	6:000\$000
1 Inspcção de medições	500\$000	6:000\$000
1 Desenhista	300\$000	3:600\$000
2 Primeiros escripturarios	350\$000	8:400\$000
2 Segundos escripturarios	300\$000	7:200\$000
2 Terceiros escripturarios	230\$000	5:520\$000
1 Porteiro	200\$000	2:400\$000
1 Continuo. . . .	150\$000	1:800\$000
		<u>66:120\$000</u>

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

1 Secretario	1:000\$000	12:000\$000
1 Chefe de Expediente	500\$000	6:000\$000
1 Primeiro escriptura-		

rio	350\$000	4:200\$000
1 Segundo escriptura- rio	300\$000	3:600\$000
1 Terceiro escriptura- rio	230\$000	2:760\$000
2 Inspectores escola- res	500\$000	12:000\$000
1 Porteiro	200\$000	2:400\$000
1 Continuo.	150\$000	1:800\$000

GYMNASIO DO ESPIRITO SANTO :

1 Director.	720\$000	8:640\$000
9 Lentes	420\$000	45:360\$000
1 Amanuense	200\$000	2:400\$000
1 Inspector de alumnos	200\$000	2:400\$000
1 Continuo	150\$000	1:800\$000

ESCOLAS NORMAL E ANNEXAS :

1 Director.	720\$000	8:640\$000
7 Lentes	420\$000	35:280\$000
6 Professores	260\$000	18:720\$000
1 Inspectora de alum- nas	260\$000	3:120\$000
1 Zelador de appare- lhos	\$	\$
1 Porteiro continuo	150\$000	1:800\$000
2 Professores da Es- cola Complementar	320\$000	7:680\$000
1 Adjuncta	150\$000	1:800\$000
8 Professores da Es- cola Modelo	320\$000	30:720\$000
1 Amanuense	200\$000	2:400\$000

«GRUPO ESCOLAR GOMES GARDIM»

1 Director	400\$000	4:800\$000
----------------------	----------	------------

8 Professores	260\$000	24:960\$000
1 Porteiro continuo . .	150\$000	1:800\$000
2 Professor de musica . .	\$	\$

GRUPO ESCOLAP «BERNARDINO MONTEIRO»

1 Director	400\$000	4:800\$000
8 Professores	260\$000	24:960\$000
1 Porteiro continuo . .	150\$000	1:800\$000
		278:640\$000

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

7 Desembargadores . .	1:000\$000	84:000\$000
1 Secretario	600\$000	7:200\$000
1 Escrivão	300\$000	3:600\$000
1 Primeiro escriptura- rio	350\$000	4:200\$000
1 Segundo escriptura- rio	300\$000	3:600\$000
1 Porteiro continuo . .	150\$000	1:800\$000
1 Porteiro dos audito- rios	150\$000	1:800\$000

JUIZADOS DE DIREITO

2 Juizes de terceira en- trancia	650\$000	15:600\$000
3 Juizes de segunda en- trancia	550\$000	19:800\$000
10 Juizes de primeira entrancia	500\$000	60:000\$000
2 officiaes de Justiça da comarca da ca- pital	100\$000	2:400\$000
1 Porteiro dos Audito- rios da comarca da		

capital	150\$000	1:800\$000
12 Porteiros dos Audi- torios das comarcas do interior	60\$000	9:360\$000
		<u>215:160\$000</u>

Art. 2º São considerados funcionarios do Estado, para todos os effeitos, os officiaes do Corpo Militar de Policia com os vencimentos que constarem da lei annua da força publica.

Art. 3º São tambem considerados funcionarios do Estado para todos os effeitos, os Collectores, Escrivães e Fiscaes das Collectorias, com os vencimentos calculados sobre o que as collectorias arrecadarem, conforme a tabella seguinte :

1º Pela arrecadação mensal até	200\$	100\$
2º Idem, idem maior de 200\$ até	300\$	120\$
3º Idem, idem maior de 300\$ até	400\$	140\$
4º Idem, idem maior de 400\$ até	500\$	150\$
5º Idem, idem maior de 500\$ até	600\$	160\$
6º Idem, idem maior de 600\$ até	700\$	170\$
7º Idem, idem maior de 700\$ até	800\$	180\$
8º Idem, idem maior de 800\$ até	900\$	190\$
9º Idem, idem maior de 900\$ até	1:000\$	200\$
10º Idem, idem maior de 1:000\$ até 2:000\$ o que for devido até 1:000\$ (200\$) e mais sobre o excedente.		7 %.
11º Idem, idem maior de 2:000\$ até . . . 3:000\$ o que for devido até 2:000\$ (270\$) e mais sobre o excedente . . .		6 %.
12º Idem, idem maior de 3:000\$ até . . . 4:000\$ o que for devido até 3:000\$ (330\$) e mais sobre o excedente. . .		5 %.
13º Idem, idem maior de 4:000\$ até . . .		

- 5:000\$ o que for devido até 4:000\$ (380\$) e mais sobre o excedente. 4 %.
- 14º Idem, idem maior de 5:000\$ o que for devido até 5:000\$ (420\$) e mais sobre o excedente 1 %.

§ 1º O vencimento dos Escrivães será 75 % do que couber aos collectores, com um minimo de 100\$000.

§ 2º O vencimento dos Fiscaes será 60 % do que couber aos Collectores, com um minimo de 100\$000.

§ 3º Do calculo para vencimento serão excluidos :

1º Os recolhimentos por indemnisações, restituições ou alcances ;

2º Os depositos ou recolhimentos destinados a terceiros ;

3º Os descontos que constarem das folhas ou attestados pagos ao funcionalismo ;

4º Os recolhimentos por multas ;

5º Os recolhimentos para medições de terras (signal) ;

6º Os recolhimentos por custas de avaliações ;

7º Os recolhimentos feitos pelas municipalidades ;

8º Os recolhimentos por venda de terras medidas antes de 31 de dezembro de 1916 ;

Art. 4º São tambem considerados funcionarios do Estado, para todos os effeitos, os professores das escolas isoladas com os vencimentos de 220\$000 para os que exercerem cadeira de 1ª entrancia, de 200\$000 para os que exercerem cadeira de 2ª entrancia e de 180\$000 para os que exercerem cadeira de 3ª entrancia.

Art. 5º São também considerados funcionarios do Estado, para todos os effeitos, os encarregados de medições de terras do Estado, com os vencimentos que constarem do Processo de terras.

Ar. 6º São também considerados funcionarios do Estado, para todos os effeitos, os nomeados pelo Presidente do Estado para os serviços independentes e autonomos explorados pelo Governo, com os vencimentos que constarem do respectivo regulamento.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS ESPECIAES

Art. 7º Como vantagens especiaes do functionalismo ficam estabelecidas as seguintes :

1º Em favor do chefe do expediente de qualquer repartição—um terço do que sobrar da quota destinada ao expediente de cada mez.

2º Em favor do thesoureiro da Secretaria da Fazenda— 5 % das estampilhas vendidas em cada mez.

3. Em favor dos que extrahirem certidões que pagarem mais de 20\$000—20 % do sello pago.

4. Em favor dos que impuzerem multas ou lavrarem auto de infracção—um terço das multas arrecadadas.

5. Em favor do chefe da Secção de Receita da Secretaria da Fazenda :

a) um terço das multas arrecadadas por sua intervenção amigavel ;

b) 10 % dos alcances ou enganos verificados nas contás dos exactores ou dos contractantes de arrecadação, uma vez recolhidos.

6. Em favor de qualquer funcionario da Secção das Receita— 10 % dos alcances ou enganos que verificar nas contas dos exactores ou dos contractantes de arrecadação, um vez recolhidos.

7. Em favor de qualquer fiscal da Capital:

a) quando conferir embarque á noite — 80% da contribuição recolhida para tal fim:

b) quando conferir embarques de café ou madeira nos domingos—10\$000 por dia.

8. Em favor dos Collectores:

a) dois terços das custas recolhidas pelas avaliações em que tomarem parte, incluindo-se nessa quota a de seus substitutos;

b) 6% do que arrecadarem por terras medidas antes de 31 de dezembro de 1916;

c) \$80 por volume de sessenta kilos despachado e transportado de qualquer porto maritimo do Estado para o porto da Capital, até tres mil volumes, e metade dahi em diante.

9. Em favor das funcionarios da Secção de Terras da Secretaria da Agricultura, em conjunto:

a) 6% do que for arrecadado por terras medidas antes de 31 de dezembro de 1916;

b) 4% do que for arrecadado por terras medidas depois de 1º de janeiro de 1917.

10. Em favor dos Encarregados de Medições de terras — 10% do que for arrecadado, em cada mez, pelas terras que medirem, deduzindo-se do arrecadado, para o calculo, o que já lhes tiver sido pago por effeito do art. 20 do Processo de Terras.

11. Em favor do Pharmaceutico do Labora-

torio de Analyses—um terço dos emolumentos arrecadados por exames feitos no mesmo Laboratorio.

12. Em favor dos Carcereiros—um terço das carceragens recolhidas.

13. Em favor do Procurador da Fazenda, quando cobrar contas do Estado :

a) 8 ./. do liquido das cobranças judiciais até 20:000\$000, mais 4 ./. sobre excedente, até 50:000\$000, e mais 2 ./. dahi em diante ;

b) metade das quotas acima sobre o liquido das cobranças amigaveis que effectuar ;

c) um terço do liquido das multas que arrecadar, judicial ou amigavelmente.

14. Em favor dos promotores publicos, quando cobrarem contas do Estado ;

a) 12 ./. do liquidado das cobranças judiciais até 20:000\$000, mais 6 ./. sobre o excedente até 50:000\$000 e mais 3 ./. dahi em diante.

b) metade das quotas acima sobre o liquido das cobranças amigaveis que effectuar ;

c) um terço do liquido das multas que arrecadar, judicial ou amigavelmente.

15. Em favor do que zelar osapparelhos de physica e chimica da Escola Normal—120\$000 mensaes.

16. Em favor de qualquer lente do Gymnasio ou Escola Normal, quando accumular, provisoriamente, outra cadeira vaga—140\$000 mensaes.

17 Em favor de qualquer funcionario :

a) quando accumular, provisoriamente, outro cargo vago—um terço dos vencimentos do cargo accumulado ;

b) quando viajar a serviço do Estado, ou

em comissão, no interior—7\$000 por dia e as despesas de transporte ;

c) quando accumular, provisoriamente, outro cargo por ausencia do respectivo funcionario—o que o ausente deixar de receber até um terço dos vencimentos do cargo.

18. Em favor do professor de musica da Escola Normal, quando leccionar no Grupo Escolar «Gomes Cardim» — 120\$000 mensaes.

19. Em favor do Desembargador que exercer o cargo de Presidente do Tribunal Superior de Justiça — 60\$000 mensaes.

20. Em favor do official de policia que accumular o cargo de subdelegado de policia da Capital — 150\$000 mensaes.

21. Em favor do subdelegado de policia da Capital— 20 % do arrecadado sobre os despachos (passes) dos navios.

22. Em favor do official de policia que exercer o cargo de ajudante de ordens — 120\$000 mensaes.

23. Em favor dos substitutos interinos dos Juizes de Direito e Promotores Publicos, quando o effectivo perceber os vencimentos integraes,—um terço dos vencimentos do cargo.

24. Em favor dos escrivães do Registro Civil, pela remessa da relação dos casamentos, nascimentos e obitos,— 50\$000 por anno.

25. Em favor do inferiores e praças do Corpo Militar de Policia, quando em diligencia ou comissão especial no interior — duas etapas a mais para os primeiros e uma etapa a mais para os segundos, além das despesas de transporte.

Art. 8º As vantagens especiaes constantes deste Capitulo serão pagas mensalmente

a requerimento dos interessados independentemente de qualquer sello o requerimento e o recebimento.

§ Unico. As vantagens especiaes não servirão de base para o calculo das aposentadorias.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9º O funcckionalismo em geral é obrigado á assignatura do Jornal Official ao preço de dois mil reis mensaes, descontados em folha.

Art. 10. Poderão funcckionar juntos á Secretaria da Fazenda até tres solicitadores da Fazenda, por nomeação do Presidente do Estado, para o serviço de partes e por ellas estipendiados.

Art. 11º Funcckionará junto á Secretaria da Agricultura um solicitador de Terras incumbido da assignatura das escripturas reguladas pelo Processo de Terras, como o unico representante dos adquirentes, acceito pelo Governo, para esse fim. e percebendo a contribuição correspondente.

Art. 12º Os funcckionarios estadoaes não poderão ter contractos com o Estado, salvo sendo sobre foro ou propriedade de lotes de terrenos urbanos, nem agir, no interesse de terceiros, em repartições estaduaes, salvo sendo em termos de promessa ou de fiança relativos ao funcckionalismo.

Art. 13º As ferias do funcckionalismo poderão ser gosadas parcelladamente, sendo isentos de sello os requerimentos a respeito.

§ Unico. As ferias do professorado serão gosadas conforme as leis ou regulamentos sobre o ensino publico.

Art. 14º O prazo da posse dos funcionarios nomeados será de trinta dias, e o da posse dos removidos ou promovidos será o que constar do respectivo decreto, até o maximo de trinta dias, conforme a distancia e o meio de transporte.

Art. 15º Os serviços administrativos do Estado começarão ás dez horas, prolongando-se até ás dezesseis e meia.

§ 1º. Aos sabbados os serviços de todas as Secretarias serão encerradas ás quatorze horas.

§ 2º. Em caso de necessidade o serviço de qualquer Secretaria ou de qualquer Sessão poderá ser prorogado.

§ 3º. Os serviços do professorado e do Corpo Militar de Policia serão conforme os respectivos regulamentos.

Art. 16º As nomeações de um funcionario para qualquer outro cargo serão consideradas remoções para os effeitos do sello.

Art. 17º O medico do Corpo Militar de Policia será o auxiliar do medico legista da policia como funcção inherente ao cargo.

Art. 18º O Thezoureiro da Secretaria da Fazenda, os Collectores Estadoaes, os Escrivães de Collectorias, o Major Fiscal do Corpo Militar de Policia, os Solicitadores da Fazenda, o Solicitador de Terras e os Encarregados de Medições de Terras do Estado prestarão fiança antes da expedição do titulo, conforme o Regulamento de cada serviço.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19º São considerados extintos em 31 de dezembro de 1920 os cargos da Secretaria do Congresso, da Secretaria da Presiden-

cia, da Secretaria Geral, da Directoria do Interior e Justiça, da Directoria de Finanças, da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, da Directoria do Serviço Sanitario, da Directoria do Ensino Publico e das Escolas Normal e Annexas creados pela lei n. 1147, de 21 de dezembro de 1917, e os creados pelas leis ns. 1101, de 8 de janeiro de 1917, 1154, de 21 de dezembro de 1918, 1179, de 30 de dezembro de 1918, 1180, de 31 de dezembro de 1918 e 1217 de 29 de dezembro de 1919.

Art. 20º Os funcionarios que exercerem até 31 de dezembro de 1920 qualquer dos cargos extinctos por effeito da presente lei e que forem novamente nomeados, gosarão de isenção de sello em relação ao titulo da nova nomeação, e perceberão os vencimentos ou custas do cargo novo, a partir de 1º de janeiro de 1921.

Art. 21º Os funcionarios que exercerem até 31 de dezembro de 1920, como effectivos, qualquer dos corpos extinctos por effeito da presente lei, excepto os chefes dos departamentos, e que não forem novamente nomeados, constituirão uma classe provisoria de addidos, devendo o Presidente do Estado consideral-os como taes, por decreto, nominativamente.

§ 1º. Os vencimentos dos addidos para todos os effeitos, serão constituídos pelos vencimentos dos cargos que anteriormente exerciam e mais 20 % até 400\$000 mensaes e 10 % dahi em diante.

§ 2º Os addidos terão os mesmos deveres e prerogativas do funcionalismo, trabalharão, emquanto convier, no serviço de qual-

quêr das Secretarias, para que forem designados por portaria do Presidente do Estado.

§ 3º Os addidos, a começar pelos mais antigos, serão preferidos para o preenchimento das vagas que se verificarem, uma vez que tenham a competencia necessaria para os serviços do cargo vago.

§ 4º Os addidos gosarão de isenção do sello em relação ao titulo de addido o ao da nomeação nova.

Art. 22. O Presidente do Estado expedirá regulamento especial sobre o functionalismo, reunindo tudo quanto tenha relação com ferias, licenças, aposentadorias, substituições horario de serviços, faltas, responsabilidades, penas, processos administrativos e quasquer outras prerogativas ou deveres, ficando desde logo revogadas todas as disposições de leis ordinarias ou de decretos sobre a materia.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições de leis anteriores creando cargos, gratificações ou vantagens especias em favor do functionalismo e mais disposições em contrario.

Art. 24. A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920. — NESTOR GMOES. — *Arabello Lellis Horta.*

L. S. — Selada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro 1920 — *João Motta Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.265

Fixa a força Publica para o exercicio de 1921.

O Presidente do Estado, cumprindo o que dertermina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A Força Publica do Estado para o exercicio de 1921 e respectivos vencimentos serão os que constam do annexo n. 1.

§ unico. Os vencimentos dos officiaes comprehendem dois terços do ordenado e um terço de gratificação *pro labore*, comprehendendo os dos inferiores e praças mil e seiscentos réis (1\$600) por dia como etapa e o restante como soldo.

Art. 2º A Guarda Civil, ora creada annexa ao Corpo Militar de Policia, destinar-se-á aos serviços de policiamento da Capital do Estado.

Art. 3º O Inspector Militar será graduado no posto de Capitão e terá a incumbencia da inspecção dos destacamentos e do policiamento do interior.

§ unico. O Inspector Militar exercerá a função de delegado em commissão nos municipios do interior onde se encontrar.

Art. 4º O Inspector da Guarda Civil será graduado no posto de primeiro tenente, competindo-lhe o policiamento maritimo, como serviço inherente ao cargo.

Art. 5º As disposições legislativas ou outras sobre o Corpo Militar de Policia só prevaleceção até que seja expedido regulamento novo a respeito.

Art. 6º— Revogam-se as disposições em contrario

ANNEXO N. I

N.º	Cargos	Vencimento mensal	Total
1	Tenente Coronel Commandante	650\$000	7:800\$000
1	Major-fiscal.	500\$000	6:000\$000
6	Capitães	450\$000	32:400\$000
1	Inspector Militar	450\$000	5:400\$000
4	Primeiros-tenentes.	350\$000	16:800\$000
8	Segundos-tenentes.	300\$000	28:800\$000
1	Inspector da Guarda Civil	350\$000	4:200\$000
1	1.º Sargento -ajudante.	160\$000	1:920\$000
1	1.º Sargento Intendente	160\$000	1:920\$000
1	1.º Sargento mestre da banda	160\$000	1:920\$000
5	Primeiros sargentos	140\$000	8:400\$000
18	Segundos sargentos	135\$000	29:160\$000
8	Terceiros sargentos	130\$000	12:480\$000
32	Cabos de esquadra.	125\$000	48:000\$000
12	Anspeçadas	120\$000	17:280\$000
8	Corneteiros.	115\$000	11:040\$000
4	Tambores	115\$000	5:520\$000
8	Musicos de 1ª classe.	125\$000	12:000\$000
8	Musicos de 2ª classe.	120\$000	11:520\$000
8	Musicos de 3ª classe.	115\$000	11:040\$000
240	Praças.	115\$000	331:200\$000
6	Guardas de civis 1ª classe	150\$000	10:800\$000
14	Guardas civis de 2ª classe	130\$000	21:840\$000
20	Guardas civis de 3ª classe	125\$000	30:000\$000
		-----	667:440\$000

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

O Secretario Geral do Estado faça public-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.266

Sobre a instrucção publica do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.^o A instrucção publica do Estado comprehende o ensino secundario profissional e o ensino primario.

Art. 2.^o O ensino secundario propriamente dito será ministrado pelo Gymnasio do Estado, uma vez reorganizado.

§ 1.^o O ensino no Gymnasio constará de sciencias e linguas e será em tudo igual ao do Collegio D. Pedro II, devendo ser detalhado no Decreto de sua reorganização.

§ 2.^o Uma das cadeiras do Gymnasio será exercida pelo respectivo Director, como função inherente ao cargo, e cada uma das outras por um lente.

Art. 3.^o o ensino secundario profissional constará de linguas, sciencias e artes e será ministrado pela Escola Normal.

§ 1.^o As cadeiras e sciencias e linguas são as seguintes,

- 1.^aPortuguez ;
- 2.^aPortuguez e Litteratura ;
- 3.^a Geographia, Cosmographia e Choro-graphia do Brasil ;
- 4.^a Historia Universal e Historia Patria ;
- 5.^a Arithmetica e Geometria ;
- 6.^a Sciencias Physicas e Naturaes ;
- 7.^a Francez theorico e pratico e Hygiene Escolar ;
- 8.^a Pedagogia, Educação Civica e Exercicios de Ensino.

§ 2.^o As cadeiras de artes são as seguintes :

- 1.^a Desenho de imitação e de memoria e calligraphia ;
- 2.^a Musica e canto vocal ;
- 3.^a Gymnastica Pedagogica e Exercicios Militares (Masculina).
- 4.^a Gymnastica Pedagogica (feminina)
- 5.^a Trabalhos Manuaes (masculina)
- 6.^a Trabalhos Manuaes (feminina)

§ 3.^o Uma das cadeiras de sciencias e linguas da Escola Normal será exercida pelo respectivo Director, como função inherente ao cargo, e cada uma das outras por um lente.

§ 4.^o Cada uma das cadeiras de arte da Escola Normal será exercida por um professor, envolvendo o ensino da mesma materia nas escolas annexas, como função inherente ao cargo.

Art. 4.^o O ensino primario ser á ministrado pela Escola Complementar, Escola Modelo Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas.

§ 1.^o O ensino na Escola Complementar annexa á escola Normal constará da prepara-

ção dos alumnos, que houverem feito o curso preliminar para admissão na Escola Normal, devendo ter dois professores e uma adjunta.

§ 2º O ensino da Escola Modelo, annexa á Escola Normal, constará das mesmas materias do § 2º do art. 3º e mais as seguintes : leitura, geometria, escripta, calligraphia, arithmetica geographia geral, geographia do Brasil e cosmographia, historia do Brasil, noções de sciencias physicas e naturaes, musica, desenho, gymnastica, exercicios militares, trabalhos manuaes e educação civica, devendo ter oito professores.

§ 3º O ensino nos grupos escolares e escolas isoladas das cidades constará das quinze materias ultimas do § antecedente, devendo ter tantos professores quantas forem as escolas.

§ 4º O ensino nas escolas isoladas das villas, districtos e localidades inferiores, constará das mesmas materias do § antecedente e será accrescido de noções de agricultura, devendo cada uma ter um professor.

§ 5º As escolas isoladas serão divididas em tres entrancias :

1ª As do perimetro urbano e suburbano da cidade de Victoria ;

2ª As das sédes dos Municipios do Espirito Santo, Cachoeiro de Itapemerim, Cachoeiro de Santa Leopoldina e São Matheus ;

3ª As demais.

§ 6º As aulas nocturnas terão sempre a cathegoria de 3ª entrancia em qualquer parte fóra da capital.

Art. 5º As nomeações para o ensino secundario ou primario só poderão recahir em pessoas maiores de dezoito annos.

Art. 6º As nomeações para o ensino secundario só poderão recahir em quem tenha sido approved em concurso sobre as sciencias ou linguas da respectiva cadeira.

Art. 7º As nomeações para o ensino primario só poderão recahir em diplomados pela Escola Normal ou outras a ella equiparadas ou em quem tenha sido approved em concurso.

§ 1º O concurso para as cadeiras de 1ª entrancia versará sobre todas as materias do curso normal.

§ 2º O concurso para as cadeiras de 2ª entrancia versará sobre as materias e as disciplinas do curso complementar.

§ 3º O concurso para as cadeiras de 3ª entrancia versará sobre portuguez, arithmetica até proporções, inclusive, noções de geographia do Brasil, especialmente do Espirito Santo, noções da Constituição do Brasil, e do Espirito Santo, e noções de agricultura.

Art. 8º O ensino primario é obrigatorio para todas as crianças de 7 a 12 annos que residirem dentro de um raio de tres kilometros de cada escola.

Art. 9º O funcionamento de escolas particulares de ensino primario ou secundario, dependerá :

1. De submissão, sem reserva, á fiscalização e inspecção da Secretaria da Instrucção;

2. Da remessa mensal dos mappas estatisticos de matricula e frequencia á mesma Secretaria ;

3. Do ensino de portuguez, geographia e historia do Brasil, especialmente do Espirito Santo, diariamente.

4. Da commemoração das datas nacionaes.

Art. 10. As escolas creadas pelas Municipalidades ficarão também sujeitas á fiscalização e inspecção do Estado.

§ Unico. As que funcționarem fóra das sédes dos Municipios e dos Districtos Judiciarios poderão gosar de uma subvenção do Estado no limite maximo de sessenta mil reis mensaes, conforme o que o regulamento prescrever.

Art. 11. O preenchimento de cadeiras de entrancia superior constituirá premio em favor dos professores de entrancia immediatamente inferior que contarem maior tempo de serviço e tiverem maior merecimento.

Art. 12. Os professores diplomados pela Escola Normal e outras a ella equiparadas terão preferencia para o preenchimento das escolas isoladas de 3.^a entrancia que vagarem ou forem creadas.

Art. 13. Serão considerados relevantes os serviços prestados ao Estado pelos membros de nomeação do Conselho Superior do Ensino.

Art. 14. Nenhuma escola estrangeira poderá estabelecer-se no territorio do Estado sem licença especial do Secretario da Instrucção, caçavel em qualquer tempo.

Art. 15. E' dever do Estado applicar pelo menos um quinto de sua receita na diffusão do ensino primario, salvo os casos de responsabilidades reaes que o impeçam.

Art. 16. O Estado não poderá installar nem subvencionar nenhuma escola dentro dos ultimos cinco mezes do anno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 17. O Poder Executivo reorganizará

por Decreto o Gynasio Espirito Santense sob a nova denominação de Gymnasio do Espirito Santo, introduzindo nelle processos mais efficazes de ensino dentro dos moldes estabelecidos no Decreto Federal n. 11.530, de 18 de março de 1915.

§ 1º O Poder Executivo poderá declarar em disponibilidade os lentes ou professores do Gymnasio com o ordenado do cargo.

§ 2º O preenchimento das cadeiras do Gymnasio que vagarem por effeito do § antecedente ou por outro motivo dependerá de concurso (na forma do Decreto Federal n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 18. As disposições legislativas e outras existentes sobre a instrucção e o professorado e não contrariadas por esta lei, só prevalecerão até que seja expedido Regulamento novo sobre o assumpto.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920. —
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.267

Concede favores á Usina de Assucar que fôr montada no Estado depois do anno de 1921.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Em beneficio da Usina de Assucar que fôr montado no Estado depois do anno de 1921, dotada de machinismos modernos e capaz de produzir pelo menos seis mil toneladas em cada safra annual, ficam concedidos os seguinte favores :

a) garantia de juros de sete por cento annuaes, durante trinta annos, sobre o capital constante do orçamento previamente accedido pelo Governo do Estado e effectivamente empregado ;

b) gratuidade dos terrenos estaduaes que se encontrarem na região da Usina, até cinco mil hectares :

c) fixação do imposto de exportação dos productos da Usina na base de 5 % *ad valorem*, durante vinte annos ;

d) direito de desapropriação das cachoeiras ou quedas d'agua necessarias á movimentação da Usina.

§ Unico. O Poder Executivo estabelecerá, em contracto, as condições de montagem da Usina e de sua exploração durante a vigencia da garantia de juros.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NEXTOR GOMES.— *Arabello Lellis Horta*.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N.1268

Fica autorizado o Governo do Estado a promover a participação do Estado do Espirito Santo na Commemoração do Centenario da Independencia do Brasil.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica autorizado o Governo a promover a participação do Estado do Espirito Santo na Commemoração da Centenario da Independencia do Brasil, já comparecendo ás festas que se realizarão na Capital da Republica, em 7 de Setembro de 1922, já celebrando em todo territorio do Estado a data da emancipação da nossa nacionalidade.

Art. 2º O Estado do Espirito Santo con-

correrá para as festas do Centenario com uma exposição em local que fôr designado pela Comissão Central da Commemoração, na Exposição Nacional ou Internacional que se realizar na Capital da Republica, dos principaes productos de suas riquezas naturaes, de sua industria e noticia detalhada de suas melhores fontes de producção, sua exploração e meios de transporte.

Art. 3º Para o effeito de propaganda dos productos naturaes do Estado, detalhes sobre zonas de producção, meios de transporte que- das d'agua aproveitaveis aos fins industriaes, situação economica dos principaes municipios, tudo quanto, emfim possa concorrer para o exacto conhecimento da situação economica em geral do Estado, inclusive estatistica de exportação e noticia de sua população, o Governo mandará organizar e fará publicar o Album do Centenario que constará de tres partes principaes :

I—Idéas geraes sobre a vida politica do Espirito Santo, de Capitania á posição de Estado federado.

II—Rapida noticia ethnographica da população aborigene do Espirito Santo; sua contribuição na historia da nossa nacionalidade.

III—Evolução economica : Momento actual.

Além destas, constará ainda o Album de uma parte illustrada em photogravura e vistas com detalhes dos principaes monumentos e edificações de architectura colonial, sua significação historica, edificios e logradouros publicos e estradas de rodagem e obras d'arte das principaes cidades e villas do Estado com gravuras em trichromia de seus principaes trechos de paysagens e bellezas naturaes.

Art. 4. O Governo do Estado para boa orientação e uniformidade de acção nos trabalhos preliminares, até a data da celebração do Centenario, nomeará uma commissão composta de tres membros de sua livre escolha, afim de dirigir, de accordo com o Presidente do Estado, a representação do Espirito Santo nas festas do Centenario da Independencia, á qual, incumbe, outrossim, organizar uma monographia relativa á noticia historica da «Fundação da Capitania do Espirito Santo».

Art. 5. O Governo do Estado incumbirá, mediante contracto, ao pintor espirito-santense Levino Fanzeres da execução de um quadro em grande formato, nunca inferior a 3x4 ms. em tela artisticamente emmoldurada, sobre motivo da historia do Espirito Santo no cyclo épico da fundação da Capitania, de episodio á escolha do artista, mas depois de ouvida a Commissão de que trata o art. 4. desta Lei, a qual lhe dará ou não autorisação escripta conforme prescripções estabelecidas na sua regulamentação.

§ unico. Este quadro historico após a exposição de que trata o art. 2. passará a figurar no salão de honra do Palacio do Governo do Estado.

Art. 6. Fica instituido o premio de cinco contos de reis para o autor da melhor obra sobre a historia do Espirito Santo, a juizo da Commissão creada pelo presente projecto.

Só trabalhos ineditos poderão ser apresentados a este concurso, ficando o Governo desde já, autorisado a fazer uma edição da obra premiada.

Art. 7. Fica o Poder Executivo autorizado

a auxiliar até a quantia de sete contos de réis quando for opportuno, o monumento nacional commemorativo do Centenario e projectado, pelo escultor Eduardo de Sá para o Rio de Janeiro.

Art. 8. Para as despesas necessarias á execução da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito de cem contos de réis (100:000\$000).

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES—*Arabello Lellis Horta*.

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.269

Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao capitão Francisco Eugenio de Assis, o que for de equidade por serviços extraordinarios prestados ao Corpo Militar de Policia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda

que tenha execução a presenté Lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao capitão do Corpo Militar de Policia deste Estado, Francisco Eugenio de Assis, o que for de equidade, pelos serviços extraordinarios que prestou ao referido Corpo Militar de Policia, em diversos cargos de confiança, que mereceu naquella corporação abrindo para isso o credito necessario, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.270

Autoriza o Governo do Estado a promover o serviço de desobstrucção em diversos ribeirões.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o governo do Estado auto-

rizado a promover serviços de desobstrucção dos ribeirões Universo, no Districto de Santa Angelica e Lavrinha no de Valla do Souza, ambos no municipio do Alegre, e os de saneamento das respectivas zonas.

Art. 2º Para esse serviço fica aberto o necessario credito, revogando se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.271

Autoriza o Poder Executivo a converter em titulos consolidados, todos os creditos do Estado sobre as municipalidades.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo ;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a converter em titulos consolidados, ao juro annual minimo de seis por cento e res-

gataveis gradativamente no praso maximo de vinte annos, todos os creditos do Estado sobre as municipalidades.

§ unico. Exceptuam-se os creditos menores de vinte contos de réis, os quaes deverão ser convertidos em notas promissorias semestraes ao juro annual minimo de sete por cento e resgataveis no praso maximo de oito annos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.272

Autoriza o Governo a constituir as Companhias Uzina Paineiras e Viação e Electricidade do Itape-
mirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a constituir a Companhia Usina Paineiras, entrando para a formação do respectivo capital :

a) com a Usina de Assucar situada em Paineiras no Municipio de Itapemerim, comprehendendo todos os seus machinismos, edificios, dependencias, direitos e servidões ;

b) com todo os accessorios, utensilios, moveis, semoventes, pastagens e lavouras pertencentes á mesma Usina ;

c) com todos os terrenos adquiridos pelo Estado ou pela propria Usina no Municipio de Itapemerim ;

d) com o direito ao uso por trinta annos, da energia de que tiver necessidade até setecentos cavallos de força, da Usina Electrica de Fructeira, ao preço fixo de tres contos de reis por mez.

§ 1º. A Companhia será administrada por um Director Gerente e um Director Secretario.

§ 2º. O Governo do Estado conservará metade das acções correspondentes ao capital da Companhia e alienará, como entender, as acções restantes, podendo conceder aos adquirentes o direito de eleger o Director Gerente.

Art. 2º Fica o Governo do Estado autorizado a constituir a Companhia Viação e Electricidade do Itapemerim, entrando para a formação do respectivo capital :

a) com a Usina Electrica de Fructeira, situada no Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, comprehendendo todos os seus machinismos, edificios, terrenos, linhas de transmissão, sub-estações, dependencias, direitos e servidões ;

b) com as obras executadas da Estrada de Ferro em construção entre Cachoeiro e Barra de Itapemirim, bem como os trilhos outros materiaes adquiridos para a mesma e estrada ;

c) com os direitos creditorios do Estado sobre o municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º A Campanhia será admistrada por um Director Gerente e um Director Secretario.

§ 2º O Governo do Estado conservará metade das acções correspondentes ao capital da Companhia e alineará, como entender, as acções restantes, podendo conceder aos adquirentes o direito de eleger o Director Gerente.

§ 3º. Fica o Governo do Estado autorizado a alienar como entender quaesquer dos demais bens provenientes do acervo do Banco do Espirito Santo, quaesquer dos outros proprios estaduais, e quaesquer dos titulos pertencentes ao Estado.

§ Unico. Da generalidade deste artigo exceptuam-se os chamados SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO.

Art. 4º Fica o Governo do Estado autorizado a arrendar, como entender, os serviços de electricidade, bondes, telephones agua e exgotto da capital do Estado e municipios visinhos.

§ 1º No arrendamento se entende incluido o privilegio para a exploração dos mesmos serviços nos municipios onde já se acham installados e em outros para onde puderem ser estendidos.

§ 2º Os serviços sanitarios comprehendendo agua e exgotto, conjuntamente são considerados obrigatorios para todas as habitações

situadas nas ruas ou praças servidas pelos respectivos encanamentos.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NESTOR GMOES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S. —Selada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro 1920—*João Motta Silva*, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.273

Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar o prazo para exportação de productos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que dertermina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar quando julgar razoavel, até mais noventa dias, o prazo para a exportação de productos abrigados por guias de isenção do imposto de exportação.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

b) com as obras executadas da Estrada de Ferro em construção entre Cachoeiro e Barra de Itapemirim, bem como os trilhos outros materiaes adquiridos para a mesma e estrada ;

c) com os direitos creditorios do Estado sobre o municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º A Companhia será admistrada por um Director Gerente e um Director Secretario.

§ 2º O Governo do Estado conservará metade das acções correspondentes ao capital da Companhia e alineará, como entender, as acções restantes, podendo conceder aos adquirentes o direito de eleger o Director Gerente.

§ 3º. Fica o Governo do Estado autorizado a alienar como entender quaesquer dos demais bens provenientes do acervo do Banco do Espirito Santo, quaesquer dos outros proprios estaduaes, e quaesquer dos titulos pertencentes ao Estado.

§ Unico. Da generalidade deste artigo exceptuam-se os chamados SERVIÇOS PUBLICO-DO ESTADO.

Art. 4º Fica o Governo do Estado autorizado a arrendar, como entender, os serviços de electricidade, bondes, telephones agua e exgotto da capital do Estado e municipios visinhos.

§ 1º No arrendamento se entende incluído o privilegio para a exploração dos mesmos serviços nos municipios onde já se acham installados e em outros para onde puderem ser estendidos.

§ 2º Os serviços sanitarios comprehendendo agua e exgotto, conjunctamente são considerados obrigatorios para todas as habitações

situadas nas ruas ou praças servidas pelos respectivos encanamentos.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—NESTOR GMOES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S. —Selada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro 1920—*João Motta Silva*, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.273

Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar o prazo para exportação de productos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que dertermina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar quando julgar razoavel, até mais noventa dias, o prazo para a exportação de productos abrigados por guias de isenção do imposto de exportação.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior de Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

— —

LEI N. 1.274

Autoriza o Governo do Estado a reformar o contracto que fora celebrado com o dr. João dos Santos Neves.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a fazer a reforma do contracto que, por autorização do Poder Legislativo, conferida pela lei n. 1.175, de 30 de dezembro de 1918 fora celebrado com o dr. João dos Santos Neves, para a construcção de um canal do lugar Concha do Riacho á povoação de Itaunas no norte deste Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.275

Autoriza o Poder Executivo a pagar aos filhos de Bernardo Horta de Araujo, os serviços por este prestados ao Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Pader Executivo autorizado a pagar aos filhos de Bernardo Horta de Araujo, pelos serviços por este prestados ao Estado, a quantia de cinco contos de réis.

Art. 2º Ficam revogadas a lei anterior a respeito votada na sessão do anno passado e as demais disposições em contrario.

Art. 3º Fica desde já aberto o necessario credito para esse pagamento.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumprem e façam cumprir como nella contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1920. —
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.276

Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao sr. José Ferreira Braga.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao sr. José Ferreira Braga o valor dos terrenos que arrematou a montante da represa do rio «Duas Bocas» no lugar «Pau Amarello», em Cariacica, abrindo para isso o credito necessario, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1920,—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.277

Autoriza o Poder Executivo a pagar aos herdeiros do ex-funcionario Josino Vital Pinto de Azevedo.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a pagar aos herdeiros do ex-funcionario Josino Vital Pinto de Azevedo, o peculio que lhe asseguriariam as contribuições descontadas dos seus vencimentos.

Art. 2º Fica aberto o credito necessario para occorrer a despeza.

Art. 3º Revogam se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1278

Autoriza a approvação do decreto n. 3.982, de 16 de setembro de 1920.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 do Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo Unico. Fica approvedo o decreto n. 3.982, de 16 de setembro de 1920, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—N. S. TOR GOMES.— *Arabello Lellis Horta.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1:279

Autoriza o Poder Executivo a subvencionar uma companhia nacional de vapores.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a subvencionar com uma prestação annual que ficará a seu criterio, uma companhia nacional de vapores, sendo de preferen-

cia, a do Lloyd Brasileiro, para o serviço de navegação costeira no Espirito Santo.

Art. 2º O porto inicial deverá ser o do Rio de Janeiro, escalando pelos de Cabo Frio, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria, Santa Cruz e São Matheus, que será o ponto terminal da linha.

Art. 3º. Os navios dessa Companhia, empregados para o serviço, deverão ter 480 toneladas mais ou menos, e precisarão dispor de optimas accomodações para passageiros.

Art. 4º. Fica aberto o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—

NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—

João Motta e Silva, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.280

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario para aquisição de livros e revistas nacionaes para a Bibliotheca Publica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o credito extraordinario de 5:000\$000 para a aquisição de livros e assignaturas de revistas nacionaes para a Bibliotheca Publica, bem como o da quantia de 1:000\$000 para a Bibliotheca do Corpo Militar de Policia deste Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario,

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. —
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.281

Approva o contracto celebrado entre o Estado e os srs. Edmundo Heilbron e Alberto Neri.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado entre o Estado e os srs Edmundo Heilbron e Alberto Neri, em data de 5 de agosto de 1920, para a venda da fabrica de papel situada em Cachoeiro de Itapemirim, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 dezembro de 1920. — NESTOR GOMES. — *Arabello Lellis Horta*.

L. S. — Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.282

Sobre estabelecimentos particulares de ensino no Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Em favor de cada um dos tres primeiros estabelecimentos particulares de ensino de character permanente, que forem fundados no Estado, fica instituido um premio de doze contos réis pagavel, depois de seis me-

zes da sua installação e uma vez que se verifique uma frequencia em media de cem alumnos pelo menos.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo a restituir á Missão Baptista o imposto pago pela compra de predios e terrenos para a construcção de edificios destinados aos institutos de instrucção litteraria e profissional que a mesma pretende construir nesta capital, abrindo-se para esse fim o necessario credito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES—*Arabello Lellis Horta*.

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920,—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.283

Estabelece o que a carta de arrematação em inventarios, arrecadações etc. deverá conter.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A carta de arrematação em inventarios, arrecadações etc., deverá conter :

- a) A autoação ;
- b) A descripção e avaliação dos bens arrematados ;
- c) O ultimo edital de praça ;
- d) O auto de arrematação ;
- e) A quitação ou deposito do preço da arrematação se não constar do respectivo auto ;
- f) O pagamento do imposto de transmissão ;
- g) A sentença da arrematação.

§ Unico. A carta de adjudicação em inventarios, arrecadações, etc., deverá conter :

- a) autoação ;
- b) A descripção e avaliação dos bens adjudicados ;
- c) O despacho mandando separar bens ;
- d) A separação de bens ;
- e) O accordo feito pelos interessados, quando houver, para o pagamento com os proprios bens ;
- f) O pagamento dos impostos ;
- g) A sentença de adjudicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem,

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—*Sollada* e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espi-

rito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.284

Sobre orçamentos municipaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º São approvados os orçamentos da receita e despesa dos municipios da Capital, Ponte de Itabapoana, Alfredo Chaves, Alegre, Rio Pardo, Guarapary, São Pedro de Itabapoana, Pau Gigante, Santa Cruz, Affonso Claudio, Rio Novo e Espirito Santo, ficando sem approvação os dos municipios de Serra, Itapemirim, Piuma, Santa Izabel, Santa The-reza, Nova Almeida, Santa Leopoldina, Calçado, São Matheus, Boa Familia e Espirito do Rio Pardo.

Art. 2º— Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. —
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado, do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.285

Autoriza o Poder Executivo a promover serviços de desobstrucção no município do Alegre.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o governo do Estado autorizado a promover serviços de desobstrucção dos ribeirões Universo no districto de Santa Angelica e Lavrinha no de Valla do Souza, ambos no município do Alegre, e os de saneamento das respectivas zonas.

Art. 2º Para esse serviço fica aberto o necessario credito, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. —NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro 1920—*João Motta Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.286

Autoriza o Poder Executivo a auxiliar pecuniariamente, nos cursos das Faculdades Superiores da Republica e Escolas de Bellas Artes os filhos do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º O Estado do Espirito Santo, em virtude da presente Lei, concorrerá, pecuniariamente, para manter nos cursos das Faculdades Superiores da Republica e Escolas de Bellas Artes, os filhos do Estado, de ambos os sexos, reconhecidamente dotados de organização intellectual não vulgar, e que não possam, a expensas proprias, manter-se no cultivo, especialização e aperfeiçoamento dos estudos universitarios.

§ 1º O curso de Bellas Artes, deverá, de preferencia, ser seguido na Europa, excepto musica, afim de por o alumno em contacto desde logo com a antiguidade classica.

§ 2º Todavia aos alumnos de ambos os sexos, laureados com o primeiro premio, terminado o curso pelo Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, que desejarem aperfeiçoar no estrangeiro sua educação artistica, o Governo conferirá um premio em dinheiro, que será pago de uma só vez, ou parceladamente, a juizo do Poder Executivo e de accordo com as consignações orçamentarias.

Art. 2º O auxilio pecuniario a que se refere o artigo supra consiste não só no pagamento de taxas, matriculas e mensalidades do curso adoptado pelo alumno, mas ainda na pensão que o Estado lhe pagará mensalmente, para sua mantença privada na séde do estabelecimento de ensino.

§ Unico. A mensalidade que couber ao alumno, quando no estrangeiro será logo con-

vertida em moeda nacional do paiz de sua residencia mediante prévio ajuste entre os interessados, quanto ao limite das necessidades daquelle.

Art. 3º. Gosarão dos favores da presente Lei, sómente, os que, notoriamente, pobres, não tiverem auxilio de parentes e cujo notavel pendor e aptidão intellectual para os varios ramos do saber e aperfeiçoamento artistico sejam reconhecidos e incontestaveis.

Art. 4º. A prova de aptidão intellectual será rigorosamente apurada pelo Governo, que intervirá directamente junto á administração dos estabelecimentos de estudo secundario do Estado ou outro em que houver recebido sua educação intellectual, o candidato aos favores desta Lei que, os pedirá em requerimento fundamentado por documentos de reconhecido valor probante, de forma a não soffrer duvida a pretensão do requerente.

Art. 5º. Os que forem funcionarios publicos, estaduaes, terão direito a seis mezes de férias, sem qualquer desconto nos respectivos vencimentos, afim de poderem assistir as aulas do curso e submeter-se aos exames respectivos—prejudicadas por estas as férias a que teriam direito pelo Regulamento dos serviços administrativos.

§ Unico. No caso do artigo supra o funcionario não será prejudicado no seu tempo de serviço para todos os effeitos legais, mas não será comprehendido nos favores de que trata o art. 2º.

Art. 6º. Cessarão as vantagens constantes da presente Lei, si o pensionado obtiver re-provação ou inhabilitação de fórma a ter de

repetir o mesmo anno do curso já custeado pelo Governo, podendo porém, fazel-o a propria custa até ser approvado ; neste caso, matriculado como alumno do anno subsequente ao em que ficou privado dos beneficios desta Lei, entrará de novo no goso della.

Art. 7º Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo determinará o meio e condições de pagamento das verbas constantes do disposto no art. 2º para o que desde logo ficará aberto o necessario credito.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas a autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior de Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—*João Motta e Silva*, servindo de Director.

— — —
LEI N. 1.287

Autoriza o Poder Executivo a auxiliar alumnos que queiram frequentar o curso da Escola de Commercio e Agricultura na Capital da Republica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a auxiliar pecuniariamente, até o numero de doze os alumnos que queiram frequentar o curso da Escola de Commercio e Agricultura na Capital Federal.

Art. 2º Fica aberto o credito necessario para a execução da presente Lei, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.

LEI N. 1.288

Sobre remessa de mappas de casamentos, nascimentos e obitos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo ;

Art. 1º Os escrivães do Registro Civil em geral serão obrigados a enviar á Procuadoria

Geral do Estado mensalmente, a relação de todos os casamentos, nascimentos e obitos que registrarem, devendo a remessa ser provada por certificado do correio até o decimo dia de de cada mez.

§ 1º A primeira falta de remessa será punida com a pena de multa de dez mil réis, a segunda com a de suspensão por trinta dias e a terceira com a de demissão.

§ 2º A multa será imposta pelo Procurador Geral sempre que até ao vigessimo quinto dia de cada mez não houver recebido a relação do mez anterior.

§ 3º Qualquer das penas applicadas por effeito da presente lei só poderá ser levantada em face do certificado do correio provando a remessa, no tempo devido, da relação cujo extravio houver motivado a pena.

§ 4º Os escrivães terão uma gratificação especial de 50\$000 pela remessa das relações de cada anno, pagavel conforme a regra das vantagens especiaes do functionalismo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario,

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—NÉSTOR GOMES.— *Arabello Lellis Horta*.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920. — *João Motta e Silva*, servindo de Director.

LEI N. 1.289

Approva o convenio celebrado em 14 de Outubro do corrente anno entre os Governo dos Estados do Espirito Santo e da Bahia, para solução da questão de limites entre os mesmos Estados

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvada o convenio celebrado em 14 de Outubro do corrente anno entre os Governos dos Estados do Espirito Santo e da Bahia, para a solução da questão de limites entre os mesmos Estados, ficando autorizado o Executivo a abrir os credits que necessarios forem á sua execução, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

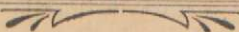
O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
NESTOR GOMES.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1920.—
João Motta e Silva, servindo de Director.



INDICE



	Pags.
LEI Nº 1.250, de 21 de dezembro de 1920.—Autorisa ao Poder Executivo a assumir perante o Banco do Brasil a responsabilidade do empréstimo contratado pelo Banco do E. Santo	3
LEI Nº 1.251, de 21 de dezembro de 1920.—Isenta a S. Casa de Misericórdia desta cidade e a Associação de Beneficiencia de Cachoeiro de Itapemirim do imposto de transmissão	4
LEI Nº 1.252, de 24 de Dezembro de 1920.—Supprime e reduz impostos	5
LEI Nº 1.253, de 24 de Dezembro de 1920.—Dá nova organização aos serviços administrativos.	7
LEI Nº 1.254, De 28 de Dezembro de 1920.—Autoriza ao Poder Executivo a contratar com o Governo da União, o saneamento das zonas palustres do Estado	14

LEI Nº 1.255, de 28 de Dezembro de 1920.— Concede subvenção mensal ao Asylo Deus, Christo e Caridade», do Cachoeiro de Itapemirim	15
LEI Nº 1.256, de 28 de Dezembro de 1920.— Abre o credito necessario para acquisição de machinas, utensilios e materia prima para installar, na cadeia civil desta Capital, officinas de marcenaria, sapataria e alfaiataria	16
LEI Nº 1.257, de 28 de Dezembro de 1920.— Abre o credito para o pagamento das gratificações a que tem direito o funcionario Manoel Pinto Dangremon.	17
LEI Nº 1.258, De 28 de Dezembro de 1920.— Concede auxilio á Associação de Beneficencia Cachoeirense	18
LEI Nº 1.259, de 28 de Dezembro de 1920.— Autoriza o Poder Executivo a auxiliar o municipiode Affonso Claudio	19
LEI N. 1.260, de 28 de Dezembro de 1920.— Autoriza o Poder Executivo a conceder terrenos gratuitamente para Colonização	19
LEI Nº 1.261, de 29 de Dezembro de	

	1920.—Dispõe sobre o processo e julgamento do Presidente do Estado e dos Secretarios de Estado	
LEI Nº 1.262,	de 29 de Dezembro de 1920.—Orça a receita do Estado para o exercicio de 1921	35
LEI Nº 1.263,	de 30 de Dezembro de 1920.—Fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1921	38
LEI Nº 1.264,	De 30 de Dezembro de 1920.—Fixa o quadro do functionalismo publico e estabelece-lhe vantagens	48
LEI Nº 1.165,	de 30 de dezembro de 1920.—Fixa a Força Publica para o exercicio de 1921.	65
LEI Nº 1.266,	de 30 de Dezembro de 1920.—Sobre a Instrução publica do Estado	67
LEI Nº 1.267,	de 30 de Dezembro de 1920.—Concede favores á Usina de Assucar que for montada no Estado, depois do anno de 1921.	73
LEI Nº 1.268,	de 30 de Dezembro de 1920. Fica autorizado o Governo do Estado a promover a participação	

	Pggs.
do Estado do Espirito Santo na commemoração do Centenario da Independencia do Brasil.	74
LEI Nº 1.269, de 30 de Dezembro de 1920.—Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao capitão Francisco Engenio de Assis o que for de equidade por serviços extraordinarios prestados ao Corpo Militar de Policia .	77
LEI Nº 1.270, de 30 de Dezembro de 1920. — Autoriza o Governo do Estado a promover o serviço de desobstrucção em diversos ribeirões . . .	78
LEI Nº 1.271, de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a converter em titulos consolidados, todos os creditos do Estado sobre as municipalidades . . .	79
LEI Nº 1.272, de 31 Dezembro de 1920. — Autoriza o governo a constituir as Companhias Uzina Paineiras e Viações e Electricidade do Itapemirim: . . .	80
LEI Nº 1.273, de 31 de Dezembro de 1920.—Fica o Poder	

	Executivo autorizado a prorogar o prazo para exportação de productos	Paas. 83
LEI Nº 1.274,	de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o governo do Estado a reformar o contracto que fôra celebrado com o dr. João dos Santos Neves.	84
LEI Nº 1.275,	de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a pagar aos filhos de Bernardo Horta de Araujo, os serviços por este prestados ao Estado	85
LEI Nº 1.276,	de 31 de Dezembro de 1920. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao sr. José Ferreira Braga.	86
LEI Nº 1.277,	de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a pagar aos herdeiros do ex-funcionario Josino Vital Pinto de Azevedo .	87
LEI Nº 1.278,	de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza a approvação do decreto n. 3.982, de 16 de Setembro de 1920.	87
LEI Nº 1.279,	de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Po-	

	Pags.
der Executivo a subvencionar uma companhia nacional de vapores	88
LEI Nº 1.280, de 31 de Dezembro de 1921.—Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario para aquisição de livros e revistas nacionaes para Bibliotheca Publica	89
LEI Nº 1.281, de 31 de Dezembro de 1921.—Approva o contracto celebrado entre o Estado e os srs. Edmundo Heilbron e Alberto Neri.	90
LEI Nº 1.282, de 31 de Dezembro de 1921.—Sobre estabelecimento particulares de ensino no Estado.	91
LEI Nº 1.283, de 31 de Dezembro de 1921.—Estabelece o que a carta de arrematação em inventarios, arrecadações, etc., deverá conter.	92
LEI Nº 1.284, de 31 de Dezembro de 1920.—Sobre orçamentos municipaes.	94
LEI Nº 1.285, de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a promover serviços de desobstrucção no municipio de Alegre.	95

	Pags.
LEI Nº 1.286, de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a auxiliar pecuniariamente, nos cursos das Faculdades Superiores da Republica e Escolas de Bellas Artes, os filhos do Estado	95
LEI Nº 1.287, de 31 de Dezembro de 1920.—Autoriza o Poder Executivo a auxiliar alumnos que queiram frequentar o curso da Escola de Commercio e Agricultura, na Capital da Republica.	98
LEI Nº 1.288, de 31 de Dezembro de 1920.—Sobre remessa de mappas de casamentos, nascimentos e obitos	99
LEI Nº 1.289, de 30 de Dezembro de 1920.—Approva o convenio celebrado em 14 de Outubro do corrente anno (1920) entre os governos dos Estados do Espirito Santo e da Bahia, para solução da questão de limites entre os mesmos Estados.	101